



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UAECSA – CAMPUS GOIÁS  
CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

**DESDOBRAMENTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O DIREITO  
CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E A  
ÉTICA DO ADVOGADO**

ENRIQUE DUTRA SARMENTO MOTA  
ORIENTADORA: DRA. MÁRCIA S. SOARES

CIDADE DE GOIÁS  
Novembro/2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

### 1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Enrique Dutra Sarmiento Mota

Título do trabalho: Desdobramentos da inteligência artificial para o Direito Contemporâneo: um estudo sobre a responsabilidade civil e a ética do advogado

### 2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento

SIM  NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

#### Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

**Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Santana Soares, Professora do Magistério Superior**, em 18/12/2025, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Enrique Dutra Sarmiento Mota, Discente**, em 19/12/2025, às 07:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5872371** e o código CRC **947A9456**.

---

**Referência:** Processo nº 23070.063713/2025-12

SEI nº 5872371

ENRIQUE DUTRA SARMENTO MOTA

**DESDOBRAMENTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O DIREITO  
CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E A  
ÉTICA DO ADVOGADO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho  
de Curso, do Curso de Direito, Universidade Federal de  
goiás uaecsa – Campus goiás.  
Orientadora– Dra. Márcia Santana Soares.

CIDADE DE GOIÁS  
Novembro/2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Mota, Enrique Dutra Sarmento

Desdobramentos da inteligência artificial para o Direito Contemporâneo: um estudo sobre a responsabilidade civil e a ética do advogado [manuscrito] / Enrique Dutra Sarmento Mota. - 2025.  
LXXVII, 77 f.: il.

Orientador: Profa. Dra. Marcia Santana Soares.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2025.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas, gráfico, lista de figuras.

1. Inteligência artificial no Direito. 2. Responsabilidade subjetiva e objetiva. 3. Ética jurídica. 4. Lei Geral de Proteção de Dados . I. Santana Soares, Marcia , orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) oito dia(s) do mês de dezembro do ano de 2025 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “Desdobramentos da inteligência artificial para o Direito Contemporâneo: um estudo sobre a responsabilidade civil e a ética do advogado”, de autoria de Enrique Dutra Sarmiento Mota, do curso de Direito, do(a) UAECSA da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Dra. Márcia Santana Soares (UAECSA/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Dr. José Do Carmo Alves Siqueira (UAECSA/UFG) e Ms Antonio Henriques Lemos Leite Filho (UAECSA/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora deliberou, tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Santana Soares, Professora do Magistério Superior**, em 18/12/2025, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Henriques Lemos Leite Filho, Professor do Magistério Superior**, em 18/12/2025, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior**, em 18/12/2025, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5847973** e o código CRC **3D56C1FB**.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por me prover a capacidade de escrever este texto e por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho. Expresso a minha gratidão a minha família, em especial aos meus pais por constantemente estarem me dando condições tanto financeiras quanto emocionais para que eu possa prosseguir com os meus estudos, sem eles este TCC e muitos dos meus sonhos não se realizariam, às minhas avós, “In Memoriam”, Luzia Castro Coelho e Maria Alva Siqueira Dutra que desde pequeno me ensinaram sobre a importância do ensino e que a educação jamais poderá ser tomada de mim e aos meus avôs João Carlos da Mota (“In Memoriam”) e David Dutra. Espero que daí do céu possam continuar tendo orgulho de mim, assim como tinham aqui na Terra.

Agradeço a minha namorada Isabella Cunha de Carvalho, pelos dois anos de companhia e pelo apoio em minha trajetória acadêmica. Sou grato também aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, em especial a minha grande amiga Tainá Rincon Vianês por ter me incentivado e acompanhado nessa antecipação de TCC, também agradeço aos demais pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Manifesto a minha gratidão à minha orientadora e professora Dra. Márcia Santana Soares que desde a disciplina de Monografia I foi muito solícita, que com paciência e dedicação, acompanhou todo o processo de elaboração desta pesquisa, fornecendo orientações valiosas e contribuindo para seu desenvolvimento. Agradeço aos meus professores Me. Antonio Henrique Lemos Leite Filho e Dr. José Do Carmo Alves Siqueira pela imensa satisfação de tê-los como meus avaliadores, uma vez que nutro uma admiração por vocês. Quero agradecer ao professor Heitor Pagliaro pela conversa que tivemos durante a Monografia I e que foi fundamental para que eu alterasse o meu projeto de pesquisa tendo resultado neste atual trabalho de conclusão de curso.

Por fim, sou grato a todos que me ajudaram durante esta jornada e fico muito feliz de poder concluir o meu TCC estando apenas no sexto período da faculdade, é mais uma das vitórias que conquistei.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Linha da evolução da inteligência artificial .....	13
Figura 2 - Linha da evolução dos Grandes Modelos de Linguagem .....	16
Figura 3 - Esquema representativo dos conceitos de Inteligência Artificial (Artificial Intelligence), Aprendizado de Máquina (Machine Learning), Aprendizado Profundo (Deep Learning) e Grandes Modelos de Linguagem (LLMs) .....	16

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Artificial Intelligence
AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CED	Código de Ética e Disciplina
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional De Justiça
COMPAS	Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
DL	Deep Learning
EBIA	Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial
EO	Executive Order
EUA	Estados Unidos Da América
GDPR	General Data Protection Regulation
IA	Inteligência Artificial
IBM	Internacional Business Machines Corporation
LC	Lei Complementar
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LLM	Large Language Model
MCI	Marco Civil da Internet
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
ML	Machine Learning
NEI-IA	Núcleo de Ética e Inovação em Inteligência Artificial
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OJ	Orientação Jurisprudencial
PL	Projeto de Lei
RCL	Reclamação
REs	Recursos Extraordinários
RGDP	Regulamento Europeu de Proteção de Dados
RNA	Redes Neurais Artificiais
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UE	União Europeia
UK	United Kingdom
UK GDPR	United Kingdom General Data Protection Regulation

## **Resumo**

O tema abordado nessa pesquisa é “Desdobramentos da inteligência artificial para o Direito Contemporâneo: um estudo sobre a responsabilidade civil e a ética do advogado” e tem o objetivo de discutir o impacto da inteligência artificial para o Direito, com a perspectiva do advogado e as consequências jurídicas para este profissional, ressaltando a questão da responsabilidade civil e da ética em sua utilização. A pesquisa adota o método dedutivo e foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica histórica e dialética. O primeiro capítulo é dedicado à base teórica e legal da inteligência artificial, cobrindo seu histórico, definições centrais e o panorama regulatório em níveis nacional e internacional; segundo capítulo foca na aplicação prática, detalhando como a IA é utilizada na advocacia e os obstáculos que o profissional do direito encontra ao adotá-la; o terceiro capítulo examina as implicações éticas e as questões de responsabilidade civil decorrentes do emprego da IA pelo advogado.

**Palavras-chave:** inteligência artificial no Direito; responsabilidade subjetiva e objetiva; ética jurídica; Lei Geral de Proteção de Dados.

## **Abstract**

The topic addressed in this research is "Developments of Artificial Intelligence for Contemporary Law: a study on the civil and ethical responsibility of the lawyer" and aims to discuss the impact of artificial intelligence on Law, from the perspective of the lawyer and the legal consequences for this professional, highlighting the issue of civil responsibility and ethics in its use. The research adopts the deductive method and used historical and dialectical bibliographic research techniques. The first chapter is dedicated to the theoretical and legal foundation of artificial intelligence, covering its history, central definitions, and the regulatory landscape at national and international levels; the second chapter focuses on practical application, detailing how AI is used in advocacy and the obstacles the legal professional faces when adopting it; the third chapter examines the ethical implications and civil liability issues arising from the lawyer's use of AI.

**Keywords:** artificial intelligence in Law; subjective and objective responsibility; legal ethics; General Data Protection Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1 - HISTÓRIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b> .....	<b>12</b>
<b>1.1 SURGIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b> .....	<b>12</b>
<b>1.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O USO DA IA</b> .....	<b>14</b>
<b>1.3 DIREITO ROBÓTICO NO BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS LEGAIS</b> .....	<b>17</b>
1.3.1 Impacto da lei geral de proteção de dados para a IA: tratamento de dados .....	21
1.3.2 PL 2338/2023: marco legal da inteligência artificial .....	23
<b>1.4 DIREITO COMPARADO: ABORDAGENS INTERNACIONAIS SOBRE A IA</b> .....	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO 2 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA ADVOCATÍCIA</b> .....	<b>32</b>
<b>2.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA A PESQUISA JURÍDICA</b> .....	<b>32</b>
<b>2.2 AUTOMAÇÃO NA CRIAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS: “PETIÇÃO COPIA E COLA”</b> .....	<b>36</b>
<b>2.3 USO DE <i>CHATBOTS</i> E ASSISTENTES VIRTUAIS JURÍDICOS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO</b> .....	<b>40</b>
<b>2.4 LIMITAÇÕES E DESAFIOS DA IA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.</b> .....	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO 3 - ÉTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL NO USO DA IA PELO ADVOGADO</b> .....	<b>45</b>
<b>3.1 A ÉTICA NO USO JURÍDICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL A LUZ DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB</b> .....	<b>45</b>
3.1.1 Jurisprudências inexistentes criadas por IA .....	50
3.1.2 Discriminação algorítmica nos vieses automatizados .....	53
3.1.3 Modelos éticos-jurídicos internacionais: alemão, canadense e norte-americano .....	56
<b>3.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL: ÓTICAS CIVILISTAS E CONSUMERISTAS</b> .....	<b>58</b>
3.2.1 A responsabilidade civil presente no uso da inteligência artificial .....	60

3.2.2 Desafios do nexo de causalidade em sistemas autônomos.....	63
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

Esse estudo tem como temática central “Desdobramentos da inteligência artificial para o Direito Contemporâneo: um estudo sobre a responsabilidade civil e a ética do advogado” e analisa de que forma a inteligência artificial influencia o campo jurídico, especialmente sob o ponto de vista do advogado, examinando ainda as implicações legais envolvidas, com destaque para os aspectos relacionados à responsabilidade civil e aos desafios éticos no uso dessa tecnologia.

O objetivo geral foi de apresentar as interações jurídicas entre a IA e o operador do direito, tendo em vista a IA como ferramenta de auxílio jurídico, considerando as questões de responsabilidade civil e da ética pelas ações praticadas com a sua utilização. Teve como objetivos específicos a discussão das implicações jurídicas do uso da IA sem a permissão da parte interessada, a exposição das limitações de responsabilidade civil da IA como instrumento de automação de atividades jurídicas, a descrição das barreiras éticas presentes na aplicação da IA como ferramenta jurídica e a análise dos efeitos do uso de jurisprudências inexistentes coletadas por inteligência artificial. Para isso, foram levantados alguns questionamentos: de que modo a inteligência artificial atua na prática advocatícia? De que maneira os conceitos inerentes da IA, como *deep learning* e *machine learning* influenciam em sua utilização pelos advogados? Quais são os limites éticos na atuação do advogado diante da integração da IA em sua prática profissional? De que forma o uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial pode afetar a responsabilidade civil do advogado?

Este texto foi dividido em três capítulos. O primeiro aborda a história da inteligência artificial, seus principais conceitos e os dispositivos legais nacionais e internacionais que a regulam. O segundo capítulo disserta sobre as principais utilizações e os desafios enfrentados pelo advogado ao inserir a IA no seu cotidiano profissional. Já o terceiro capítulo discute a ética e a responsabilidade civil no uso da IA pelo advogado.

A presente pesquisa foi desenvolvida sob a perspectiva do método dedutivo, partindo de premissas teóricas e princípios jurídicos consolidados para a análise dos impactos da inteligência artificial no exercício da advocacia, especialmente no que tange à responsabilidade civil e à ética profissional (Feferbaum e Queiroz, 2018).

Foram adotadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, pesquisa histórica e pesquisa dialética. A pesquisa bibliográfica consistiu na revisão de livros, artigos científicos, periódicos, legislações nacionais, projetos de lei e documentos internacionais

que abordam a relação entre inteligência artificial e Direito. A pesquisa histórica teve por objetivo examinar a evolução do conceito de inteligência artificial e sua incorporação gradual ao cenário jurídico, contextualizando seu surgimento e desenvolvimento até o momento atual. Já a pesquisa dialética foi utilizada para confrontar diferentes visões teóricas sobre os limites éticos e jurídicos (com enfoque na responsabilidade civil) da utilização da IA na advocacia, buscando compreender as contradições e propor alternativas para os desafios identificados (Feferbaum e Queiroz, 2018).

O estudo foi de natureza qualitativa, priorizando a interpretação crítica das fontes coletadas em detrimento de dados estatísticos. Não houve a participação de entrevistados na pesquisa, tampouco aplicação de instrumentos como questionários. O recorte espacial foi o ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o Código Civil de 2002, o Estatuto da Advocacia, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023. Porém, devido à lacuna legislativa nacional específica acerca desse tema, foi necessário apresentar eventuais comparações com normas internacionais, especialmente o Regulamento (UE) 2024/1689, com o fito de complementar o raciocínio jurídico que será desenvolvido na pesquisa. Por fim, como base bibliográfica foram utilizadas as obras dos autores Fabiano Hartmann Peixoto, Stuart J. Russel e Peter Norvig.

## CAPÍTULO 1 - HISTÓRIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O vigente capítulo tem como propósito examinar a trajetória histórica e conceitual da Inteligência Artificial, desde o surgimento das primeiras redes neurais até o desenvolvimento de sistemas avançados como o *machine learning* e o *deep learning*. Busca-se também discutir a incorporação dessa tecnologia no campo jurídico, analisando a evolução normativa nacional, com destaque para o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Portaria MCTI nº 4.617/2021 e a Lei Complementar nº 205/2025 de Goiás, além de apresentar o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que propõe um marco legal para a IA no Brasil. Ao final, o capítulo realizará um comparativo internacional, abordando as principais regulamentações da União Europeia, Vaticano, Estados Unidos, China e Reino Unido, a fim de compreender os diferentes modelos de governança e seus reflexos sobre a ética, a responsabilidade civil e o uso jurídico da inteligência artificial.

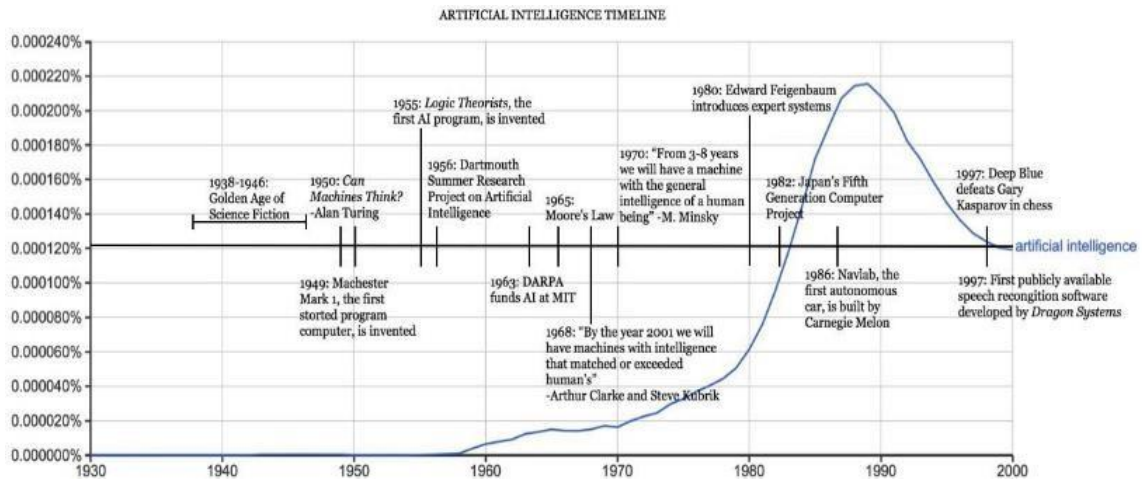
### 1.1 SURGIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Diferentemente do que se imagina, o termo inteligência artificial (IA) foi construído no século passado, tendo sido seu pontapé inicial a junção dos pesquisadores Warren McCulloch e Walter Pitts no ano de 1943, os quais realizaram pioneiramente estudos sobre redes neurais (Kleina, 2018), que conforme afirma Russel e Norvig (2021), essas redes neurais primitivas são: “um modelo de neurônios artificiais, no qual cada neurônio se caracteriza por estar ‘ligado’ ou ‘desligado’, com a troca para ‘ligado’ ocorrendo em resposta à estimulação por um número suficiente de neurônios vizinhos [...] qualquer função computável podia ser calculada por certa rede de neurônios conectados e que todos os conectivos lógicos (e, ou, não etc.) podiam ser implementados por estruturas de redes simples”. Com base nisso, as redes neurais podem ser conceituadas como estruturas de raciocínio artificiais em forma de modelo matemático que imitam o nosso sistema nervoso.

Esse modelo neural foi o alicerce para que houvesse a criação do que hoje denominamos de inteligência artificial. Conquanto, somente nos últimos anos esse dispositivo ganhou maior repercussão, por conta de diversos fatores, dentre eles é válido citar o avanço na acessibilidade dessa ferramenta às pessoas, já que atualmente se pode acessá-las com maior facilidade em quase todo dispositivo, como smartphones, tablets e computadores, além da grande aplicabilidade na educação e na celeridade de atividades.

A imagem abaixo é um gráfico que resume os principais acontecimentos que permitiram o progresso de tecnologias relacionadas a IA:

Figura 1 - Linha da evolução da inteligência artificial



Fonte: Anyoha, 2017.

Ao realizar um recorte temático para o âmbito do Direito, é perceptível que a inteligência artificial tem promovido significativos impactos no Direito Contemporâneo, especialmente no que tange à responsabilidade civil na atuação jurídica. O uso crescente das inteligências artificiais, com destaque àquelas que utilizam do subcampo *machine learning*, nas decisões judiciais e na advocacia levanta preocupações quanto à reprodução de discriminações sociais e à opacidade dos critérios utilizados por tais sistemas, gerando assim, um debate acerca da responsabilidade civil pelos danos causados por tal mecanismo.

Como argumenta Ribeiro (2022), algoritmos baseados em IA são capazes de aprender com o meio social e, inadvertidamente, reproduzir práticas discriminatórias mesmo quando não foram projetados para tal finalidade. Tal constatação reforça a necessidade de uma regulação específica e criteriosa, que considere os riscos do uso da IA pelo advogado, haja vista a responsabilidade civil pelos danos gerados, como a discriminação algorítmica, principalmente diante da complexidade das decisões automatizadas e da dificuldade de atribuição de responsabilidade em casos de dano.

Ademais, a IA tornou-se uma grande ferramenta para a agilidade nas tarefas jurídicas, seja nos escritórios, seja nos órgãos de justiça, por exemplo: catalogações de jurisprudências, confecções de resumos sobre leis e criações de petições. Sob tal ótica, é nítido que por intermédio da automação de tarefas repetitivas e da análise preditiva a IA poderá otimizar a gestão de casos, reduzir a sobrecarga de trabalho dos profissionais e

garantir uma maior agilidade na análise de casos judiciais. Assim, a expansão da inteligência artificial e sua crescente autonomia têm gerado profundas transformações no campo jurídico, especialmente no que se refere à responsabilização por danos decorrentes de sua atuação.

No ordenamento jurídico brasileiro, contudo, ainda se verifica uma significativa lacuna legislativa quanto à regulação específica da responsabilidade civil em casos envolvendo sistemas de IA, o que compromete a segurança jurídica e dificulta a imputação de responsabilidade com base em parâmetros objetivos e adequados à complexidade tecnológica atual. Essa ausência de normatização é particularmente preocupante diante da dificuldade de estabelecer nexo de causalidade e identificar, com clareza, o agente responsável por condutas lesivas praticadas por sistemas autônomos, sobretudo aqueles que operam com reduzida ou nenhuma intervenção humana direta (Medon, 2022).

Por fim, é notória a problemática dos limites da IA no âmbito da responsabilidade civil, posto que, a multiplicidade de agentes envolvidos no ciclo de vida de uma IA – incluindo desenvolvedores, fabricantes, distribuidores e operadores – dificulta a localização do agente responsável pelas ações da IA. Sob esse viés, surge a seguinte dúvida: qual é a responsabilidade do advogado frente aos danos causados por IA? Tendo em vista essa questão, faz-se imperioso que haja a discussão desse relevante tema para o contexto jurídico nacional.

## 1.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O USO DA IA

Há divergências no que se refere a concepção de inteligência artificial, podendo ser conceituada como uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem o aprendizado, a compreensão, a resolução de problemas, a tomada de decisões, a criatividade e a autonomia dos seres humanos (Stryker, 2017).

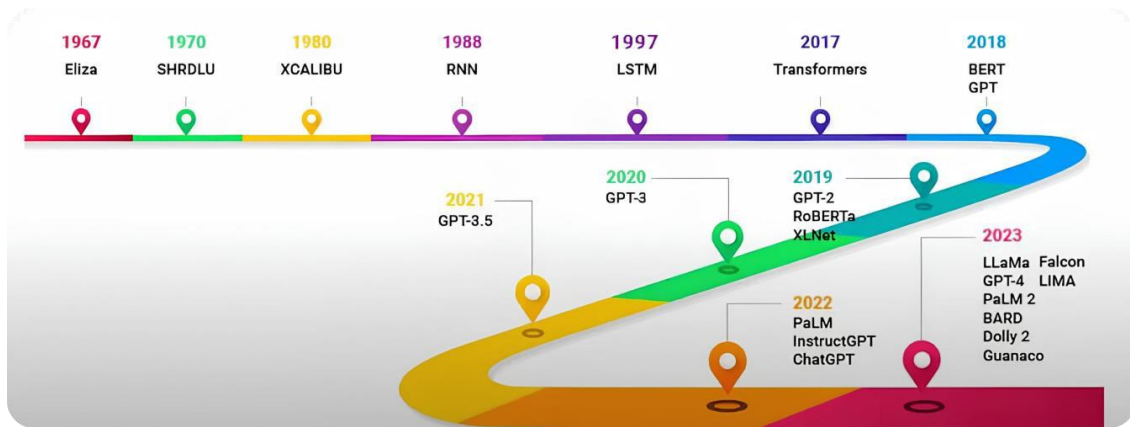
Nessa lógica, intrinsecamente a IA é imprescindível mencionar o termo *machine learning* (ML), aprendizado de máquina, o qual refere-se a um subcampo da IA que se concentra no desenvolvimento de algoritmos e modelos estatísticos que permitem a computadores aprender com conjuntos de dados. No ML emprega-se algoritmos que podem identificar padrões nos dados e fazer previsões com base nesses dados. Assim, esse termo implementa a ideia de que as máquinas podem aprender com os dados, em vez de serem sempre explicitamente programadas, e por consequência, o *machine learning* fornece a base para o aprendizado profundo.

Esse aprendizado profundo, também denominado de *deep learning* (DL), é uma divisão do ML que se concentra em treinar redes neurais profundas para aprender e realizar tarefas específicas, a partir de grandes *datasets* (bases de dados específicas que servem de amostras para treinamentos de algoritmos de IA) não estruturados. A terminologia “profundo” se refere ao uso de múltiplas camadas na rede neural artificial, que permite ao algoritmo aprender e modelar representações cada vez mais abstratas dos dados. Logo, possui o objetivo de simular o comportamento do cérebro humano para que as máquinas aprendam e executem tarefas altamente complexas.

Existem ainda as redes neurais artificiais (RNA) que constituem uma técnica de *deep learning* capaz de identificar padrões complexos ou numerosos, apresentando também a capacidade de aprendizado interno. De maneira análoga a estrutura dos neurônios humanos, essas redes visam simular o processo de aprendizagem por meio da criação de sistemas que aprendem com exemplos fornecidos durante o treinamento. Sua composição inclui uma camada de entrada, uma ou mais camadas ocultas e uma camada de saída, sendo que as camadas ocultas têm a função de transformar os dados recebidos em informações úteis para a saída. Cada uma dessas camadas é formada por unidades chamadas neurônios.

Há também o termo grandes modelos de linguagem, mais conhecido como “*large language model*” (LLM), são sistemas de IA desenvolvidos para processar e analisar enormes quantidades de dados de linguagem natural e, em seguida, usar essas informações para gerar respostas às solicitações dos usuários. Trata-se de um sistema que combina técnicas de *machine learning* com *deep learning*: uma rede neural é construída para analisar e aprender a partir de dados extraídos de sites, livros, artigos acadêmicos e vídeos, processando essas informações em tempo real. Esse modelo consegue entender contextos, significados e diferentes formas de linguagem para produzir respostas em formato textual. Em relação a outras ferramentas baseadas apenas em *machine learning*, os LLMs se destacam por integrar diversas funções em um único sistema, por exemplo, enquanto o Google Tradutor utiliza aprendizado de máquina apenas para traduzir textos, uma IA baseada em LLM, como o *ChatGPT*, consegue não só traduzir, mas também analisar arquivos e responder cálculos matemáticos. Isto posto, faz-se pertinente citar os principais grandes modelos de linguagem do mundo, sendo:

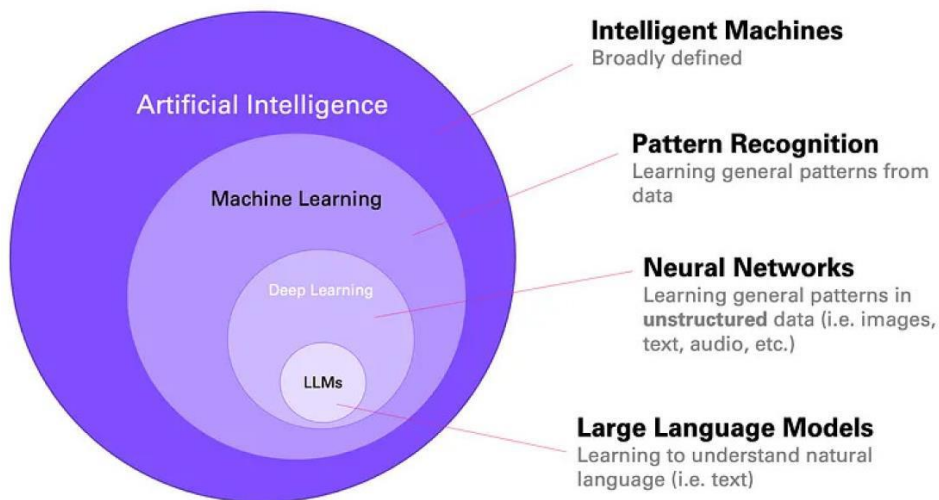
Figura 2 - Linha da evolução dos Grandes Modelos de Linguagem



Fonte: Vina, 2024.

Posto isto, em resumo, tem-se que:

Figura 3 - Esquema representativo dos conceitos de Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence*), Aprendizado de Máquina (*Machine Learning*), Aprendizado Profundo (*Deep Learning*) e Grandes Modelos de Linguagem (LLMs)



Fonte: Vina, 2024.

Mediante a automação gerada pelos conceitos citados anteriormente, surge a problemática da ética e da responsabilidade civil presente no uso da IA pelo advogado. Sustenta-se que, por um sistema de IA agir de forma autônoma e promover aprendizado contínuo a partir de dados e experiências, torna-se complexo comprovar a existência de uma falha em qualquer de suas partes e, conseqüentemente, caso seja constatado o defeito, tem-se um impasse para determinar o agente responsável. Além disso, a imprevisibilidade dos comportamentos – consequência desse constante aprimoramento de decisões – pode

ser facilmente confundida com um defeito, sobretudo diante da dificuldade, já mencionada, que até mesmo os desenvolvedores enfrentam para entender essas ações independentes, exceto se se equiparar a tomada de decisão autônoma (característica própria da IA) a um vício no dispositivo.

Diante dos avanços tecnológicos expostos, torna-se imprescindível compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido a esses desafios.

### 1.3 DIREITO ROBÓTICO NO BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS LEGAIS

No sistema jurídico brasileiro, a legislação pioneira a tratar do direito digital foi a Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014, popularmente conhecida como o Marco Civil da Internet (MCI), tendo se consolidado como o principal instrumento regulador do ambiente digital no Brasil, ao estabelecer princípios e garantias fundamentais voltados à dignidade da pessoa humana, à liberdade de expressão e à proteção da privacidade no uso da rede. Desde a sua criação, o MCI tem exercido papel essencial na estruturação do espaço digital nacional, funcionando como uma verdadeira “constituição da internet”. Seu grande mérito inicial foi o de oferecer segurança jurídica a cidadãos, empresas e ao próprio Estado, em um período em que o acesso à internet se expandia rapidamente, mas ainda carecia de parâmetros claros sobre responsabilidades e direitos no meio virtual.

Passada mais de uma década de sua vigência, o contexto tecnológico transformou-se profundamente, evidenciando limitações do modelo original. O surgimento e a consolidação da inteligência artificial, aliados ao uso massivo de dados e algoritmos, alteraram a forma como pessoas se comunicam, consomem e interagem. O dado representa uma forma de informação ainda bruta, desprovida de significado próprio, que somente adquire sentido após ser processado. Assim, o ato de processar ou tratar dados consiste exatamente em convertê-los em informação compreensível e útil. Conforme Doneda (2011), o “dado” pode ser compreendido como uma informação em estado potencial, anterior à interpretação e à elaboração cognitiva, é uma espécie de pré-informação que adquire significado apenas após o tratamento e contextualização.

Nesse novo cenário, pilares fundamentais do MCI, como a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a proteção de dados, precisam ser reinterpretados diante de tecnologias capazes de influenciar comportamentos e até decisões políticas e comerciais. Para o setor empresarial, compreender essas mudanças é essencial: o MCI não é apenas uma norma teórica, mas um conjunto de diretrizes que orienta o funcionamento de

plataformas digitais, comércios eletrônicos e empresas de tecnologia, afetando diretamente a confiança do público e a reputação corporativa.

A criação do MCI representou um esforço de garantir que a internet permanecesse um espaço democrático e inclusivo. Sua elaboração envolveu debates públicos e participação de diferentes setores da sociedade, o que lhe conferiu caráter plural. Desde sua origem, o marco buscou assegurar a liberdade de comunicação e a proteção da privacidade, bem como preservar a neutralidade da rede, mantendo a igualdade no tratamento das informações. Ao reconhecer a vulnerabilidade dos usuários no ambiente digital, o legislador previu a nulidade de cláusulas que violassem a liberdade de expressão ou a privacidade, diante do risco de consentimentos obtidos de forma superficial.

Diante desse panorama de expansão das tecnologias artificiais, o Marco Civil da Internet mantém sua relevância, mas necessita de atualização para acompanhar as inovações robóticas. A consolidação da inteligência artificial e das dinâmicas algorítmicas impõe novos desafios à sua aplicação. Para as empresas, isso significa ir além do cumprimento formal da lei, adotando práticas éticas e transparentes que garantam a confiança de consumidores e parceiros.

Com o advento da legislação anterior, tornou-se indispensável estabelecer mecanismos mais detalhados de segurança e proteção dos dados pessoais, abrangendo todas as etapas – da coleta ao descarte – e contemplando não apenas as informações tratadas no ambiente digital, mas também aquelas obtidas e manipuladas de forma física. Surgiu assim a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que versa tanto sobre a matéria de direito digital quanto a matéria de direito robótico, uma vez que os dados pessoais são o alicerce para os desdobramentos jurídicos desses ramos. Nessa visão, Finkelstein e Finkelstein (2019) explicam que a sociedade da informação redefine o valor econômico e jurídico dos dados, pois a informação se tornou um bem passível de transação e exige legislação específica para sua proteção.

Essa legislação nacional dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Sob tal viés, Bioni e Dias (2020) postulam que a LGPD marca um divisor de águas no ordenamento jurídico ao instituir um sistema normativo completo para o tratamento de dados pessoais, com repercussões em todos os setores da economia e na redefinição do contrato social digital.

De modo geral, a Lei Geral de Proteção de Dados possui um caráter protetivo, ao estabelecer regras essenciais para o tratamento de informações pessoais e assegurar ao cidadão o direito de proteger e controlar seus próprios dados. A norma reafirma que os dados pessoais pertencem ao seu titular, conferindo-lhe o poder de decisão sobre o uso dessas informações, com base no princípio da autodeterminação informativa – isto é, o direito de cada indivíduo gerenciar e limitar o acesso e o tratamento de seus dados. Com base nisso, depreende-se que a LGPD desempenha uma função essencial para todo e qualquer tipo de produto que usufrua de dados pessoais, nesse âmbito destaca-se a utilidade dela para os programas de inteligência artificial que são usados pelos advogados para exercerem funções relacionadas a sua profissão.

Outrossim, o Ministério Da Ciência, Tecnologia E Inovações (MCTI) criou a Portaria MCTI 4.617/2021, de 6 de abril de 2021, na qual institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) e seus eixos temáticos. A EBIA baseia-se nos seguintes pilares: crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o bem-estar; valores centrados no ser humano e na equidade; transparência e explicabilidade; robustez, segurança e proteção; a responsabilização ou a prestação de contas (*accountability*). Esses fundamentos são essenciais no contexto jurídico, especialmente quando se discute a responsabilidade civil por danos decorrentes de decisões automatizadas, que é um tema central na aplicação da IA no Direito.

De acordo com o disposto na EBIA, esta estratégia busca orientar o desenvolvimento responsável da IA no país. Seus principais objetivos incluem estabelecer princípios éticos para o uso da tecnologia, incentivar investimentos contínuos em pesquisa, eliminar obstáculos à inovação, formar profissionais qualificados, fortalecer a presença internacional da IA brasileira e promover a cooperação entre governo, setor privado, indústria e centros de pesquisa.

Além disso, a portaria ressalta que a IA deve ser centrada no ser humano, respeitando os direitos fundamentais e o Estado de Direito, o que implica uma correspondência direta com a ética profissional do advogado, que também deve pautar-se pela defesa da dignidade da pessoa humana e pela promoção da justiça. Para a referida legislação, os princípios éticos precisam ser observados em todas as fases de criação e aplicação da inteligência artificial, podendo até mesmo ser transformados em exigências normativas que orientem todas as ações do governo relacionadas à IA. O documento também enfatiza a importância de *ethics by design* – ética desde o design em tradução livre – , ou seja, a incorporação de valores éticos desde a concepção dos sistemas de IA,

algo que pode inspirar o desenvolvimento de ferramentas jurídicas automatizadas compatíveis com os preceitos do Código de Ética e Disciplina da OAB.

A portaria evidencia que a implementação da IA deve ocorrer dentro de um marco legal seguro e transparente, prevenindo riscos como vieses algorítmicos e decisões não explicáveis, o que repercute diretamente na discussão sobre quem responde civilmente em casos de erro ou dano causado por sistemas inteligentes usados na advocacia ou no Judiciário. Assim sendo, a EBIA serve como fundamento normativo e ético para a reflexão sobre os limites da automação no Direito e sobre a responsabilidade dos profissionais jurídicos diante do uso dessas tecnologias.

Ademais, ao realizar um recorte temático espacial para o nosso estado, Goiás, encontra-se a Lei Complementar 205/2025, de 19 de maio de 2025, a qual institui a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial no Estado de Goiás. Similarmente a EBIA, essa lei enfatiza que o desenvolvimento e a aplicação da IA devem ter como centro a pessoa humana e os direitos fundamentais, como consta no seu art. 2º, incisos II e VI:

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas da IA no Estado de Goiás têm como diretriz central a pessoa humana e os benefícios decorrentes para o incremento social e econômico do Estado, e devem ser observados os seguintes fundamentos:

II – respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, além da promoção deles;

VI – privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;

Essa diretriz reflete o núcleo ético que orienta o exercício da advocacia contemporânea, em especial diante do uso crescente de sistemas automatizados em atividades jurídicas, como elaboração de peças processuais, análise preditiva de julgamentos e atendimento virtual ao cliente. A advocacia, enquanto função essencial à justiça, deve se valer da IA sem abdicar da responsabilidade pessoal e da observância dos deveres éticos previstos no Estatuto da OAB, especialmente quanto ao sigilo profissional, à diligência e à boa-fé.

Além do mais, a legislação do Estado de Goiás, em seus artigos 8º e 12, assegura o direito à informação e à revisão humana de decisões automatizadas, relacionando-se diretamente com o debate sobre a responsabilidade civil diante de eventuais prejuízos provocados por decisões influenciadas ou tomadas por algoritmos. No âmbito jurídico, a utilização da inteligência artificial pode acarretar danos materiais e morais a clientes ou terceiros, tornando essencial identificar quem deve responder por tais consequências – se o desenvolvedor, o operador ou o usuário. Ao estabelecer diretrizes de governança,

transparência e supervisão humana, a norma oferece fundamentos que também podem ser aplicados à prática da advocacia, na qual o profissional deve assegurar que o uso da IA não substitua seu discernimento ético e técnico.

A criação do Núcleo de Ética e Inovação em Inteligência Artificial (NEI-IA) (art. 27) e do Sandbox Estadual Permanente de IA (art. 32) demonstra a preocupação da lei com uma governança ética e experimental controlada, capaz de equilibrar inovação e responsabilidade social. Esses instrumentos são relevantes para o Direito, pois refletem o esforço institucional em criar ambientes de testagem regulatória e de reflexão ética – espaços nos quais também se pode discutir o impacto da automação sobre o exercício da advocacia, a confiabilidade dos algoritmos e os limites éticos do uso da IA em decisões jurídicas e administrativas.

Na lei goiana, a ênfase da lei na educação e capacitação ética e técnica (arts. 54 a 62) reforça a necessidade de preparar os profissionais do Direito para lidar com a transformação digital. O advogado contemporâneo deve dominar as ferramentas tecnológicas sem perder de vista os valores deontológicos da profissão. Desse modo, a Lei Complementar (LC) nº 205/2025, ao promover uma cultura de inovação responsável, fornece fundamentos normativos e éticos que orientam a utilização da IA de forma compatível com os princípios da responsabilidade civil, da ética profissional e da tutela dos direitos humanos, pilares centrais do debate jurídico sobre a inteligência artificial no século XXI.

Dessarte, o futuro regulatório do país, impulsionado por normativas como a LC nº 205/2025 e a Portaria MCTI 4.617/2021, indica uma tendência de maior controle jurídico sobre o uso da IA, exigindo um equilíbrio entre inovação tecnológica e a preservação de valores fundamentais como a dignidade humana, o uso responsável e ético dessa tecnologia.

### **1.3.1 Impacto da lei geral de proteção de dados para a IA: tratamento de dados**

Na era das hipertecnologias, torna-se cada vez menos plausível que a LGPD – legislação voltada à proteção dos dados pessoais da pessoa humana – deixe de contemplar o tratamento de dados realizado por meio de decisões automatizadas. Nesse contexto, destaca-se o papel da Inteligência Artificial (IA), caracterizada pela capacidade de adquirir experiências e aprender de forma autônoma, semelhante a um autodidata. Assim, revela-se pertinente analisar como a aplicação da IA pode contribuir para o fortalecimento

da proteção de dados, da sua análise e do seu processamento quando são utilizadas no meio advocatício, objetivo que se propõe a ser examinado a seguir.

A LGPD, em seu art. 5º estabelece que dado pessoal é qualquer informação que identifique ou possa identificar uma pessoa natural, incluindo o dado pessoal sensível (referente à saúde, origem, ou convicções) e o dado anonimizado (onde a identificação foi tecnicamente removida). O tratamento de dados abrange a vastíssima gama de operações realizadas com esses dados, como a coleta, produção, utilização, acesso, arquivamento, e a eliminação, definindo o ciclo completo de vida de toda informação pessoal sob a égide da lei.

Com esse artigo, nota-se que a Lei Geral de Proteção de Dados passou a definir o que são dados pessoais sensíveis, assegurando-lhes proteção reforçada devido ao risco maior de prejuízo ao titular caso essas informações sejam divulgadas sem autorização. Esse tipo de dado engloba informações pessoais ligadas às crenças, opiniões e visões individuais de uma pessoa, e exige, como regra, o consentimento prévio do titular para seu uso. A norma também estabelece situações específicas em que essa autorização pode ser dispensada, com o objetivo de garantir maior segurança e controle sobre o tratamento dessas informações.

A lei parte do princípio de que todo dado pessoal possui relevância e valor próprio. Por essa razão, estabelece, em seu art. 28, que qualquer indivíduo ou entidade, pública ou privada, que realize o tratamento de dados pessoais – inclusive em ambiente digital – deve possuir uma base legal que justifique essa atividade. O objetivo central é resguardar os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, assegurando ao titular dos dados o direito de controlar e decidir sobre o uso de suas próprias informações, em consonância com o princípio da autodeterminação informativa.

Com fulcro nesse dispositivo, pode-se traçar uma visível conexão entre a referida lei e aplicação da IA na advocacia, uma vez que nessa área o manejo de dados sensíveis é uma constante – como informações sobre processos, clientes, partes adversas e provas – ainda mais na prática advocatícia que faz o uso de IA, logo o cumprimento da LGPD torna-se indispensável para garantir a ética e a segurança das relações jurídicas. Com o avanço das tecnologias e a consolidação da inteligência artificial como instrumento de apoio à atuação jurídica, surgem novas possibilidades e desafios. Essa ferramenta pode ser utilizada em diversas funções dentro dos escritórios de advocacia, como na triagem automatizada de casos, na análise preditiva de decisões judiciais, na elaboração de petições e na gestão de documentos. Tais atividades envolvem necessariamente o

tratamento de dados pessoais, enquadrando-se nas hipóteses previstas pela LGPD. Dessa forma, o advogado ou a instituição que faz uso dessas tecnologias assume o papel de controlador ou operador de dados, sendo responsável pela observância dos princípios da boa-fé, finalidade, necessidade e transparência, de acordo com o o artigo 6º da lei.

A LGPD também prevê, em seu artigo 20, que o titular dos dados tem o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado. Cumpre ressaltar que de acordo com esse dispositivo, o titular é concebido como “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”. Esse ponto é especialmente relevante no contexto da aplicação da IA na advocacia, já que sistemas inteligentes podem realizar análises e recomendações automatizadas, mas não podem substituir o juízo crítico humano. A revisão humana assegura que as decisões jurídicas não sejam resultado de vieses algorítmicos ou de interpretações automáticas desprovidas de contextualização, garantindo o respeito à autodeterminação informativa e à dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a utilização da inteligência artificial na advocacia deve estar sempre em consonância com os parâmetros estabelecidos pela LGPD, promovendo um equilíbrio entre inovação tecnológica e responsabilidade jurídica. A proteção dos dados pessoais e o controle ético sobre o uso da IA reforçam o compromisso do profissional do Direito com a confidencialidade e a integridade das informações de seu cliente sob sua guarda. Portanto, a convergência entre a LGPD e a IA não apenas moderniza a prática jurídica, mas também consolida um novo paradigma de advocacia digital ética e segura, que combina eficiência tecnológica com o respeito inegociável aos direitos fundamentais da pessoa humana.

### **1.3.2 PL 2338/2023: marco legal da inteligência artificial**

Como visto anteriormente, no país não há uma legislação específica que regule especificamente sobre a inteligência artificial, contudo, existe um projeto de lei denominado PL nº 2338/2023 o qual já tramitou no Senado Federal tendo sido aprovado e agora segue para análise da Câmara dos Deputados. O dispositivo tem como objetivo assegurar segurança jurídica e princípios éticos na utilização de tecnologias, protegendo, sobretudo, os direitos fundamentais e, em especial, os direitos autorais. O projeto de lei, segundo o seu artigo 1º, estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de IA no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas

seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Partindo do entendimento de que a regulação da inteligência artificial deve considerar o nível de risco associado a cada tipo de uso, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 estabeleceu uma classificação em três categorias: riscos excessivos, riscos altos e outros riscos, a qual serve de fundamento para o modelo regulatório proposto. Essa divisão permite determinar de que forma cada risco poderá ser assumido e qual será o regime jurídico aplicável a cada caso. Os riscos excessivos são proibidos de serem praticados e caso o sujeito descumpra essa vedação, este estará passível de penalidades e da responsabilidade objetiva pelos danos gerados. Os artigos 14, 15 e 16 do PL versam sobre esse assunto, de modo geral, são vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial nas seguintes situações: no desenvolvimento de armas autônomas; na criação de ferramentas de estímulo ao abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes; no uso de técnicas subliminares para induzir comportamentos; na avaliação de traços de personalidade e comportamento para prever crimes; na classificação de indivíduos para determinar o acesso a bens, serviços e políticas públicas.

Já os riscos altos podem ser aceitos desde que sejam observadas as exigências previstas em lei, ficando os responsáveis submetidos ao regime de responsabilidade objetiva pelos eventuais danos que venham a ocorrer. Os artigos 17 e 18 do projeto tratam acerca dessa classificação, dispondo que há regras rígidas para o emprego da IA em: veículo autônomo; seleção de estudantes; decisões sobre promoção e demissão de trabalhadores; investigação de fatos e aplicação da lei; gestão de prioridade em serviços de emergência; diagnósticos médicos; controle de fronteiras; reconhecimento de emoções por identificação biométrica. Por fim, os demais riscos podem ser enquadrados como de menor gravidade podem ser aceitos mediante requisitos menos rigorosos, submetendo os responsáveis ao regime de responsabilidade subjetiva, em que há presunção de culpa e inversão do ônus da prova.

Para o referido projeto de lei, o advogado pode ser enquadrado como o operador da ferramenta de inteligência artificial, conforme o seu art. 4º:

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

III – operador de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, salvo se o referido sistema for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional

A assertiva anterior encontra respaldo nas situações nas quais o advogado insere informações de seu cliente e de seu processo para elaborar peças, realizar resumos dos eventos, monitorar intimações, dentre outras atividades jurídicas, uma vez que usufrui dessa tecnologia para realizar afazeres de seu trabalho. Nesse mesmo sentido, há o debate sobre a responsabilização do advogado que faz o uso desse sistema de maneira inadequada e gera danos ao seu cliente. Tal questionamento é tratado no Capítulo V, “Da Responsabilidade Civil”, sendo que essa questão é mais especificamente respondida pelo art. 27 do PL nº 2338/2023 que obriga o fornecedor ou operador de IA a reparar integralmente danos causados, independentemente da autonomia do sistema. Em casos de IA de alto risco, a responsabilidade é objetiva (não depende de culpa), para os demais casos, a culpa é presumida com inversão do ônus da prova em favor da vítima.

Com isso, entende-se que o profissional do direito terá sim a responsabilidade pelo prejuízo causado ao seu cliente em decorrência da utilização inadvertida da ferramenta artificial. Entretanto, há exceções para a responsabilidade dos agentes de IA, consoante afirma o artigo 28 do referido dispositivo legal:

Art. 28. Os agentes de inteligência artificial não serão responsabilizados quando:

I – comprovarem que não colocaram em circulação, empregaram ou tiraram proveito do sistema de inteligência artificial; ou

II – comprovarem que o dano é decorrente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, assim como de caso fortuito externo.

Assim, o artigo 28 define as situações em que há exclusão de responsabilidade, ocorrendo quando os agentes demonstrarem que não colocaram o sistema de inteligência artificial em funcionamento, ou quando comprovarem que o dano resultou exclusivamente da conduta da própria vítima, de um terceiro ou de um caso fortuito externo. No último artigo do referido capítulo, artigo 29, estabelece-se que, tratando-se de relação de consumo, aplica-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, caso esse projeto se transforme em lei e entre em vigor vislumbra-se que terá grande utilidade para tratar da incorporação da inteligência artificial no exercício da advocacia. Isso se deve ao fato de que o PL busca estabelecer parâmetros normativos para o desenvolvimento e o uso ético da IA no Brasil, garantindo segurança jurídica, transparência e proteção aos direitos fundamentais. A proposta legislativa reforça a necessidade de responsabilização dos operadores e fornecedores de sistemas de IA, especialmente quando utilizados em atividades sensíveis, como a advocacia, assegurando que o profissional do direito atue com diligência, boa-fé e respeito ao sigilo profissional. Isto posto, a aprovação do PL Nº 2.338/2023 se revela essencial para harmonizar a

inovação tecnológica com os princípios da ética e da responsabilidade civil, permitindo que a inteligência artificial atue como instrumento de apoio seguro e legítimo à prática jurídica, em conformidade com os valores da justiça e da dignidade da pessoa humana.

#### 1.4 DIREITO COMPARADO: ABORDAGENS INTERNACIONAIS SOBRE A IA

Complementando a perspectiva legal nacional tem-se o panorama legislativo internacional, com destaque para a União Europeia, o Vaticano, os Estados Unidos da América (EUA), a China e o Reino Unido. A União Europeia (UE) é a precursora na regulamentação abrangente da IA por meio da *AI Act* (Lei da IA). O objetivo do presente regulamento é melhorar o funcionamento do mercado interno e promover a adoção de inteligência artificial centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, segurança, direitos fundamentais consagrados na Carta, incluindo a democracia, o Estado de direito e a proteção do ambiente, contra os efeitos nocivos dos sistemas de IA na União e apoiando a inovação. O projeto do regulamento prevê que a Lei da IA será aplicada a todos os sistemas de IA que afetem as pessoas na UE, quer esses sistemas de IA sejam construídos e operados a partir da UE ou de outro local. Semelhante ao PL N° 2.338/2023, a Lei da IA adota classificações de sistemas de IA quanto ao grau de riscos, assegurando que as exigências regulatórias sejam compatíveis com o grau de risco ou com a possibilidade de ocorrência de danos, sendo estas: risco inaceitável, risco limitado, risco mínimo ou nulo, alto risco.

O Vaticano realizou a publicação do texto *Antiqua et Nova*, o qual aborda a interação entre a Inteligência Artificial e a inteligência humana, sendo destinado pela Igreja a pais, educadores, sacerdotes, Bispos e todos os envolvidos na educação e na transmissão da fé, ao mesmo tempo em que incentiva um progresso científico e tecnológico orientado para o benefício da pessoa e do bem comum. O documento também destaca a necessidade de transparência nos algoritmos e sistemas de IA, promovendo a criação de tecnologias que possam ser entendidas e verificadas. Além disso, enfatiza a importância de educar e capacitar aqueles que utilizam essas ferramentas, preparando-os para os desafios e as questões éticas que a Inteligência Artificial pode apresentar. A norma reconhece, ainda, a relevância do diálogo interdisciplinar sobre os efeitos da IA, envolvendo teólogos, especialistas em ética, cientistas da computação e membros da sociedade civil. Esse trabalho conjunto visa construir um espaço inclusivo, no qual diferentes perspectivas contribuam para uma compreensão mais ampla dos impactos

tecnológicos. O Vaticano espera que essas ações fortaleçam a atenção contínua sobre a IA e sirvam como um instrumento positivo para o progresso humano, respeitando sempre a dignidade das pessoas. Também reafirma seu compromisso com a governança responsável, incentivando o uso ético e consciente da tecnologia.

Nos Estados Unidos da América, a regulamentação da inteligência artificial apresenta-se de forma mais descentralizada e setorial, reunindo ordens executivas federais, orientações de caráter voluntário e legislações estaduais ou voltadas a determinadas agências. O objetivo principal é manter um equilíbrio entre o incentivo à inovação e a garantia da segurança e dos direitos civis. A legislação que se destaca nos Estados Unidos da América (EUA) é o Decreto Presidencial sobre IA (*Executive Order on AI*), conquanto, conforme divulgado por Wilkinson (2025), o atual presidente do país, Donald Trump, revogou em 2025 a ordem executiva de 2023 assinada por Joe Biden que buscava reduzir os riscos que a inteligência artificial representa para os consumidores, trabalhadores e segurança nacional.

A China adotou uma postura ativa na criação de normas para a inteligência artificial, priorizando a segurança cibernética, o controle de conteúdo digital, a estabilidade social e o estímulo à inovação tecnológica. Essa regulamentação é marcadamente caracterizada pela intervenção estatal intensificada e pela imposição de grande responsabilidade aos provedores desses serviços. Nesse âmbito, suas principais normas são: a *Provisions on the Administration of Deep Synthesis Internet Information Services* (Regulamentações de *Deepfake*), *Interim Measures for the Management of Generative Artificial Intelligence Services* (Regulamentações de IA Generativa), *Internet Information Service Algorithmic Recommendation Management Provisions* e Lei de Cibersegurança da República Popular da China. Esta última, segundo Coelho (2023) tem suma relevância para o tratamento de dados:

A Lei de Cibersegurança é fruto desse processo de construção normativo e uma evolução de normas e regulamentos pré-existentes e trata-se de um marco legal em relação a segurança no ambiente virtual. Ela estabelece regras de proteção da privacidade de dados e de segurança cibernética.

Para Coelho (2017) esse processo de construção normativo é uma construção histórica, ela identifica três fases no desenvolvimento jurídico chinês: a tradição normativa dinástica, a modernização socialista e o direito contemporâneo, que explicam a abordagem estatal centralizada na regulação da IA.

O Reino Unido optou por uma postura mais prática e voltada à inovação, evitando restringir o avanço tecnológico por meio de uma legislação ampla e centralizada, e

preferindo utilizar as estruturas regulatórias já existentes. Assim, o governo estabeleceu princípios a serem aplicados pelas agências reguladoras de cada setor no tratamento da Inteligência Artificial, em vez de criar novas leis específicas. Entre esses princípios estão a segurança, a transparência, a explicabilidade, entendida como a capacidade de um modelo de aprendizado de máquina ser compreendido de maneira coerente por um ser humano, a justiça e a responsabilidade. Esses valores integram o *AI White Paper*, documento publicado em 2023 que delinea a estratégia britânica para a IA, enfatizando como os reguladores atuais podem aplicar suas funções a essa tecnologia. Já a proteção de dados foi delegada para a *United Kingdom GDPR* (versão britânica da lei de proteção de dados na UE, adaptada após a separação do Reino Unido da União Europeia).

Após a abordagem anterior acerca de dados digitais, é incontestável que tal conceito é de suma importância para a discussão do tema apresentado neste texto, uma vez que é a principal fonte de alimentação do banco de dados da IA, isto posto, é interessante pontuar alguns regimentos internacionais que versam sobre esse termo. Em 1980, a *Organisation for Economic Co-operation and Development* (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) aprovou as Diretrizes de Proteção de Dados Pessoais, um marco importante na proteção internacional da privacidade de dados. Em 1995, a União Europeia aprovou a Diretiva de Proteção de Dados Pessoais, que estabeleceu regras para a coleta, armazenamento e uso de informações pessoais em todos os Estados membros. Em 2000, os Estados Unidos aprovaram a Lei de Proteção à Privacidade Online de Crianças, que regulamentou a coleta de informações pessoais de crianças menores de 13 anos. Em 2010, a Comissão Europeia propôs um novo regulamento de proteção de dados para substituir a Diretiva de 1995. Enfim, em 2016 a União Europeia (UE) aprovou o *General Data Protection Regulation* (GDPR), que entrou em vigor em 2018 e estabeleceu as regras para o tratamento de dados pessoais em toda a UE.

Este último, GDPR, traduzido para o português como “Regulamento Europeu de Proteção de Dados (RGPD)”, teve suma importância para o mundo todo, especialmente para o Brasil que se inspirou nesse documento para realizar a criação da LGPD no ano de 2018. Os sistemas de IA devem obedecer as normativas e os princípios do RGPD caso utilizem dados pertencentes a cidadãos da UE ou pretendam ser implementados na UE. Sob essa perspectiva, é imprescindível citar os princípios presentes no capítulo 2, artigo 5º, do RGPD que regem esse regulamento, sendo eles: licitude, lealdade e transparência; limitação das finalidades; minimização dos dados; exatidão; limitação da conservação;

integridade e confidencialidade; responsabilidade. Esse artigo define o que são dados pessoais e estabelece seis princípios que devem ser observados pelas organizações ao lidar com esses dados, enfatizando a importância da privacidade desde a concepção e por padrão.

Nesse diapasão, o aumento significativo na adesão da tecnologia de inteligência artificial no meio jurídico internacional, em especial na Europa, faz com que os princípios estabelecidos pelo RGPD se tornem essenciais para a proteção de dados pessoais e a preservação das liberdades fundamentais. Isso ocorre devido à dependência geral que os sistemas de IA possuem em relação ao tratamento de grandes volumes de dados para treinamento e operação, incluindo informações pessoais. Diante disso, no contexto europeu, é essencial que qualquer utilização de IA que envolva dados de cidadãos da União Europeia deve respeitar o direito à proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.

Cumprido ressaltar que a aplicação do princípio do consentimento previsto no RGPD enfrenta barreiras para a sua efetivação no âmbito da IA, uma vez que, os usuários não têm clareza sobre como seus dados serão usados em processos automatizados complexos, principalmente nas ocasiões em que o advogado faz o uso dessa ferramenta e coloca os dados de seu cliente sem o seu consentimento. A exigência de que o consentimento seja livre, específico, informado e explícito impõe aos desenvolvedores e operadores de IA a obrigação de tornar inteligíveis os fluxos de dados, facilitando que os titulares compreendam e possam exercer seus direitos, inclusive o de retirar o consentimento a qualquer momento. Esse princípio serve de guia para a regulamentação ética da IA, que precisa garantir a autonomia informacional do indivíduo.

Ao tratar de responsabilidade, deve-se explicar a figura do subcontratante, que é a pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes. Além do artigo 5º supracitado, para o melhor desenvolvimento do assunto deste texto, é notória a relevância de mencionar o artigo do 37, do RGPD referente a nomeação de um responsável pela proteção de dados. Esse figura (*Data Protection Officer*) é responsável por assegurar a conformidade das organizações com as normas de privacidade, ele deve ser designado sempre que o tratamento de dados for realizado por autoridades públicas, envolver monitoramento sistemático em larga escala ou tratar grandes volumes de dados sensíveis ou relativos a condenações penais. O dispositivo prevê ainda que grupos empresariais ou órgãos públicos possam ter um encarregado conjunto, que o profissional deve possuir

qualificação técnica e jurídica adequada, podendo atuar como funcionário interno ou prestador de serviço externo, e que seus contatos devem ser divulgados às autoridades e ao público para garantir transparência e comunicação eficaz.

Paralelamente ao cenário no qual o advogado faz o uso jurídico da IA, depreende-se que tal profissional assume o papel de responsável pela proteção de dados de seu cliente ao dispor deles para fazer a sua utilização na inteligência artificial, sendo o profissional o novo nomeado. A responsabilidade civil do advogado pode ser evidenciada nas situações de violação de dados pessoais de seu cliente decorrente do uso imprudente de sistemas de IA. O RGPD estabelece que tanto o controlador quanto o subcontratante são responsáveis por assegurar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a conformidade com o regulamento. Na circunstância do uso judicial da IA, o advogado atua como responsável pelo tratamento ou, ao menos, corresponsável, uma vez que decide pela adoção da ferramenta e deve assegurar que os dados processados pela IA sejam tratados de acordo com os princípios contidos no art. 5º.

Ao fazer esse uso, o advogado tem de estar em conformidade com a disposição do processamento de categorias especiais de dados pessoais, que segundo o parágrafo I, do artigo 9º, do RGPD, gozam de maior proteção, como informações sobre origem racial ou étnica, as quais geralmente se fazem presentes nos processos judiciais:

Artigo 9º - Processamento de categorias especiais de dados pessoais:

I - É proibido o processamento de dados pessoais que revelem origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças religiosas ou filosóficas, ou filiação sindical, bem como o processamento de dados genéticos, dados biométricos para fins de identificação única de uma pessoa física, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa física.

O uso da IA para processar ou inferir tais dados sem base legal ou consentimento válido configura-se como violação de dados pessoais, sujeitando o advogado a sanções administrativas e a indenizações por danos causados aos titulares dos dados. Nessa conjuntura, o dever de comunicar imediatamente violações relevantes aos titulares (clientes), previsto no RGPD, também recai sobre o advogado quando o incidente decorre de sua atuação ou da ferramenta que escolheu utilizar.

Dessa maneira, haja vista as noções presentes no artigo 37, constata-se que a designação de um encarregado de proteção de dados pode ser uma boa saída para os escritórios que utilizam IA em grande escala, auxiliando na avaliação prévia de riscos, na definição de medidas mitigadoras e no atendimento às demandas dos titulares de dados. Sendo assim, no Brasil, observa-se que a responsabilidade civil do advogado ao utilizar IA judicialmente deve ser interpretada não apenas sob a ótica dos regimentos nacionais,

como Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, mas também considerando as ideias presentes no RGPD, as quais complementam o regime jurídico pátrio.

Com fulcro no disposto acima, torna-se necessário observar como as referidas leis e conceitos tem influenciado na vivência do advogado, sendo este o tem do próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 2 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA ADVOCATÍCIA**

O presente capítulo tem como objetivo examinar a aplicação da inteligência artificial no cotidiano da advocacia, destacando seus benefícios, riscos e implicações éticas. A análise será estruturada em quatro seções principais que abordam, de forma progressiva, as diferentes dimensões do uso dessa tecnologia no campo jurídico. O capítulo pretende demonstrar que a IA tem o potencial de revolucionar a advocacia contemporânea, promovendo eficiência e inovação. Contudo, seu uso requer cautela, ética e vigilância, uma vez que o elemento humano, representado pelo raciocínio crítico, pela empatia e pela responsabilidade, continua sendo insubstituível no exercício pleno da advocacia.

### **2.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA A PESQUISA JURÍDICA**

A inteligência artificial vem se consolidando como um recurso essencial em diferentes áreas, incluindo o campo jurídico. Seu uso na elaboração de petições, na pesquisa de precedentes e na execução de tarefas repetitivas apresenta o potencial de transformar a advocacia, tornando-a mais ágil e produtiva. Entre os principais benefícios está a economia de tempo e de custos processuais. Por meio da automação de atividades rotineiras e do auxílio na interpretação de informações complexas, a IA possibilita acelerar o andamento dos processos e, ao mesmo tempo, reduzir despesas relacionadas ao trabalho manual e à intensa utilização de recursos humanos.

Nesse cenário, tal dispositivo tem sido muito útil para realização da pesquisa jurídica, que pode ser conceituada como o processo constante e dinâmico de investigação e interpretação de temas do direito, visando identificar soluções, fundamentar decisões e colaborar para a evolução da ciência jurídica (Hydén, 2015). Essa pesquisa feita para criar a fundamentação de documentos jurídicos tem ocorrido com frequência pela figura do advogado que tem feito o uso dessa tecnologia para pesquisar jurisprudências específicas dos tribunais nos quais o processo de seu escritório possui causa. Entretanto, o uso indiscriminado desse método pode ocasionar na alteração de julgados já existentes ou na criação de jurisprudências inexistentes devido à capacidade da IA de adequar os fatos da realidade ao comando de seu usuário, sem que isso seja consentido por ele.

As doutrinas também tem sido analisadas pela IA para que o advogado possa ter um repertório doutrinário de fácil acesso ao confeccionar as suas petições. Essa atividade

pode ser feita de várias maneiras, dentre elas o advogado pode dar um comando a ferramenta para que ela retire uma citação de um livro de determinado autor que o profissional jurídico inseriu na tecnologia, assim como também pode ser feita ao dar o comando a IA para que ela mesma busque em seu banco de dados e ou internet citações referentes a obras literárias e ou falas do autor.

Os escritórios podem utilizar da pesquisa jurídica feita pela IA para organizarem um acervo de julgados de acordo com as matérias e os assuntos analisados, com o fito de haver maior celeridade na criação das petições e por conseguinte, na finalização do processo. Essa funcionalidade tem sido disponibilizada por diversas plataformas, dentre elas destacam-se a OABJuris, o Criminal Player e a Joori.

Em concordância com a notícia publicada no site da OAB (2019), o primeiro software, OABJuris foi apresentado em 2019. É um sistema totalmente gratuito, que disponibiliza múltiplos recursos, entre eles a consulta de jurisprudências em um banco nacional unificado, no qual os resultados são organizados conforme a relevância em cada tema. Também possibilita a aplicação de filtros por tribunal, relator, área do direito, período e ainda conta com a otimização das buscas por meio de inteligência artificial. A ferramenta também possibilita refinar a busca de acordo com critérios como tribunal, relator, área do direito, período e, ainda, contar com otimização por meio de inteligência artificial.

Entre os recursos oferecidos, além da consulta jurisprudencial, estão a marcação de resultados como favoritos, a criação de pastas para melhor organização, o recebimento de precedentes relacionados, bem como a opção de copiar e baixar ementas. Para efetivar a pesquisa, o usuário deve inserir termos ou expressões que representem trechos significativos dos documentos jurídicos de interesse. A busca abrange não apenas palavras-chave, mas também o contexto semântico do termo utilizado. Essa tecnologia é de fácil acesso, basta que o profissional do direito ou o estagiário realizem um cadastro no sistema para poderem usufruir. Por fim, o grau de exatidão nos resultados contribui para as tarefas do dia a dia do advogado, permitindo que ele disponha de mais tempo para se dedicar a atividades estratégicas, como o atendimento aos clientes.

De acordo com a matéria publicada no Consultor Jurídico (2024), o Criminal Player foi criado pelos renomados professores Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, evoluiu de um podcast para uma plataforma de inovação tecnológica voltada ao Direito Penal, baseada em modelos de *Small Language Model (Small LM)* treinados exclusivamente em conteúdos de juristas da área. Tal modelo difere-se do *Large*

*Language Model* (LLM) por conta de favorecer a criação de modelo menor (com menos parâmetros) e mais acurado. Suas principais funcionalidades incluem instâncias de experts, que simulam o estilo e conhecimento de autores renomados, e uma ferramenta de pesquisa jurisprudencial avançada, construída a partir de milhares de acórdãos do STJ organizados por ministro, permitindo buscas inteligentes, rápidas e contextualizadas, com supervisão de especialistas para reduzir riscos de erros. Em constante expansão, já incorpora decisões monocráticas e projeta integrar dados do STF, tribunais regionais e temas jurídicos específicos. Dessa forma, o sistema busca auxiliar advogados e operadores do direito, otimizando o tempo de trabalho e aumentando a precisão na resolução de demandas, sem substituir a atuação humana.

Consoante o portal Debate Jurídico, a Joori lançada foi em 2024 e é uma assistente de inteligência artificial lançada pela startup brasileira 0xCarbon, especializada em soluções de blockchain e IA. Seu propósito é otimizar o tempo gasto em tarefas operacionais no meio jurídico, possibilitando que advogados e escritórios de diferentes portes direcionem seus esforços para atividades mais estratégicas. Entre os recursos oferecidos estão análises automatizadas de audiências, pesquisas jurídicas avançadas, elaboração de peças processuais e organização de processos, tudo de acordo com a legislação brasileira. De acordo com o seu coordenador, a meta é tornar o acesso à IA mais acessível no setor jurídico, transformando a forma de atuação dos profissionais

Há também tecnologias que visam facilitar os cálculos jurídicos, por exemplo a Jusfy. Segundo Rolfini (2025), a Jusfy foi criada com o propósito de tornar mais simples a rotina dos advogados, oferecendo em uma única plataforma digital, prática e eficiente, a integração de serviços jurídicos e contábeis. Fundada em São Paulo pelo advogado gaúcho Rafael Saccol Bagolin, a empresa atende principalmente pequenos escritórios, mas também presta serviços a grandes companhias e prefeituras. O objetivo da startup é se firmar como uma solução completa para a advocacia, reunindo em um só ambiente todas as ferramentas necessárias à prática profissional. Ela reúne, de maneira avançada, as principais ferramentas jurídicas e de cálculo voltadas a advogados e escritórios. Tem o intuito de aumentar a produtividade por meio de recursos práticos e intuitivos, apoiados em inteligência artificial desenvolvida especificamente para esse fim e integrada aos principais bancos de dados jurídicos e financeiros do país, permitindo que os usuários tenham acesso amplo e simplificado às informações necessárias.

Sob tal panorama, é importante fazer a observação de que o uso da IA para a pesquisa jurídica não tem se limitado somente aos escritórios, mas sim ao próprio poder

judiciário que tem aderido e desenvolvido softwares para essa atividade. O STJ adotou a inteligência artificial denominada de Sócrates, que é uma plataforma de Inteligência Artificial desenvolvida para auxiliar ministros relatores na análise de recursos e acórdãos, oferecendo informações que facilitam a identificação de demandas repetitivas. A ferramenta agrupa processos com decisões semelhantes, verifica se determinado caso se enquadra nesse tipo de demanda e indica as normas legais aplicáveis, contribuindo para a eficiência da política do tribunal no julgamento de recursos repetitivos. Na versão Sócrates 1.0, utilizada nos gabinetes ministeriais, o sistema realiza análise semântica das peças processuais, permitindo a triagem de processos, a detecção de matérias correlatas e a busca de julgados do próprio tribunal que possam servir como precedentes para o caso em questão.

Outro sistema jurídico, colocado em pauta pelo Poder Judiciário, o Poder Judiciário implementou o sistema Radar. Em consonância com o TJMG (2018), o Radar foi criado pela Diretoria Executiva de Informática e desenvolvido pela equipe do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para atender desembargadores. A plataforma possibilita consultas utilizando diferentes filtros, como palavras-chave, data de distribuição, órgão julgador, magistrado, parte ou advogado, de acordo com a necessidade dos julgadores. Sua finalidade é tornar a prestação jurisdicional mais eficiente, principalmente na identificação e no julgamento de casos repetitivos, ampliando as possibilidades de pesquisa no âmbito jurídico e administrativo.

O Poder Judiciário desenvolveu outras ferramentas além do Sócrates, com destaque para o STJ Logos (é do STJ), Athos (é do STJ), o Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial (Maria, do STF) e o Projeto Victor (do STF). Tais dispositivos tem um ponto em comum: auxiliar no cotidiano jurídico do Poder Judiciário. Isso reflete na prática advocatícia, uma vez que as decisões tomadas dentro do processo pelo corpo jurídico usando a IA transformam a forma como os processos são analisados e julgados, por consequência, também a maneira como o profissional do direito lida com os autos. Para o advogado, isso significa a necessidade de adaptar sua prática profissional, desenvolvendo maior domínio sobre tecnologia e estratégias jurídicas baseadas em dados. Ao mesmo tempo em que facilita o acesso a informações e amplia a eficiência, a IA também eleva a responsabilidade do advogado em produzir peças mais consistentes, já que sua argumentação poderá ser rapidamente confrontada com padrões jurisprudenciais previamente identificados pelos sistemas

Desse modo, todas essas ferramentas digitais auxiliam na realização de diversas tarefas que aumentam a eficiência na advocacia, seja diretamente como a OABJuris, o Criminal Player, a Joori e a Jusfy, seja indiretamente pelas demais tecnologias do Poder Judiciário, como o Sócrates, o Radar, o STJ Logos, o Athos, a Maria e o Projeto Victor. Além de examinar extensos conjuntos de jurisprudência, essas soluções conseguem reconhecer padrões, antecipar possíveis desfechos processuais e indicar estratégias jurídicas fundamentadas em registros anteriores. Também realizam a revisão automatizada de documentos, identificando falhas e inconsistências de forma precisa, sendo que algumas também são capazes de criarem documentos jurídicos, como a Joori

## 2.2 AUTOMAÇÃO NA CRIAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS: “PETIÇÃO COPIA E COLA”

De acordo com a matéria “O que é automação?”, publicada no site da *Internacional Business Machines Corporation* (IBM), automação pode ser conceituada como o uso de tecnologias e processos que reduzem a intervenção humana, aumentando eficiência, produtividade e competitividade em diversos setores, possibilitando assim que essas horas sejam usadas de outra forma pelo jurista. Além de organizar melhor a agenda, essa automação contribui para a redução de custos, pois minimiza o trabalho operacional. A partir dessa premissa, a IA tem sido utilizada para promover a automação de documentos jurídicos, estes não se restringem somente a petições, mas sim a diversos outros documentos, como contratos e despachos judiciais/administrativos.

No campo do funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, as tecnologias de automação de documentos jurídicos podem desempenhar um importante papel na diminuição do número de processos que estão a cargo da esfera judiciária. De acordo com um levantamento de dados feitos pelo CNJ em 2023 existem 84 milhões processos tramitando no Poder Judiciário, de tal modo que ele está abarrotado processualmente, o que prejudica a eficiência presente em seu funcionamento. Mesmo atividades aparentemente simples e de baixo custo, como despachos destinados apenas a dar andamento ao processo, acabam, diante do enorme volume de demandas em tramitação, consumindo considerável tempo dos servidores do Poder Judiciário.

A grande quantidade de processos semelhantes faz com que advogados e magistrados recorram frequentemente a copiar e colar trechos entre um documento e outro. A maioria dos documentos jurídicos segue formas preestabelecidas, e neste aspecto, a IA poderia auxiliar o profissional a adequar modelos a situações específicas,

substituindo um trabalho essencialmente mecânico, que pouco contribui para a qualidade da decisão quando feita por um humano. A utilização de IA aqui também poderia servir para fazer a checagem da adequação dos despachos, evitando erros como aqueles causados pelo cansaço e a perda de atenção resultante de uma repetição durante longos períodos da mesma tarefa.

Essa automação tem revolucionado o mercado advocatício por aumentar a capacidade de produção de peças de cada escritório e por conseguinte a quantidade de processos que o estabelecimento pode estar encarregado judicialmente. Todavia, o seu uso sem a devida revisão adequada feita pelo ser humano, neste caso o advogado, pode ter o efeito contrário do previsto ao aumentar os erros em tarefas repetitivas em vez de diminuí-los como deveria, gerando assim menos eficiência.

Nesse âmbito, é essencial manter a qualidade de cada peça criada por essa tecnologia e para isso faz-se preciso que haja um controle humano sobre o resultado produzido. Sob essa ótica, quando não há esse controle pode haver a confecção de peças que estejam incompletas – estarem faltando com alguma informação essencial, como o nome do tribunal e o número do processo – ou estranha aos fatos processuais – estarem com informações distintas do que foi colocado nos autos.

Esta última situação é o que representa o fato noticiado pelo portal Convergência Digital (2018). Na 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (SP), houve uma decisão que rejeitou embargos de declaração e multou uma empresa de segurança e limpeza por mau uso de inteligência artificial na elaboração da petição. A decisão destacou o uso inadequado de inteligência artificial na elaboração da petição, que foi genérica, sem revisão e sem análise crítica do advogado, o que prejudicou o andamento processual. O magistrado ressaltou que a IA não compreende conceitos jurídicos nem as particularidades do caso concreto, e que cabe ao profissional revisar e adequar os textos apresentados em juízo. Como sanção, a empresa foi condenada a pagar 2% do valor atualizado da causa por caráter protelatório e 5% por litigância de má-fé, revertidos à parte contrária.

Como relatado pelo Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região (2025), outra circunstância na qual houve alteração de informações processuais, encontra-se na Justiça Federal do Paraná, mais especificamente na 2ª Vara Federal de Londrina, no Paraná, na qual o juiz multou um advogado em 20 salários-mínimos por apresentar petições produzidas com inteligência artificial contendo dispositivos legais inexistentes e jurisprudência falsa. O juiz Igor de Lazari Barbosa Carneiro reconheceu litigância de má-

fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, determinando ainda o envio de ofício à OAB do Paraná para medidas disciplinares.

A partir de tais julgados, nota-se que o principal problema enfrentado pelos advogados que utilizam dessa ferramenta é a forma como foi elaborada a petição, já que por vezes é redigida de forma genérica e com invenções jurisprudenciais, devido à não existência de revisão nem filtragem crítica pelo próprio advogado da parte envolvida. Nesse campo, surge a expressão “petição copia e cola”, que é entendida como uma peça processual que utiliza textos, argumentos ou modelos de outras petições, sem a devida adaptação e originalidade para o caso concreto, resultando assim em uma petição genérica. Isso pode resultar em plágio, falta de fundamentação jurídica adequada e violação de direitos autorais, sendo uma prática desaconselhada na advocacia por comprometer a qualidade, a ética do processo judicial e as normativas de obrigação do princípio da boa-fé para o advogado.

Nesse viés, considerando que ao utilizar da IA o advogado passa a aceitar os termos de uso da relação contratual, deve-se então respeitar os princípios do contratuais, dentre eles destaca-se o princípio da boa-fé objetiva. No Brasil, existe a boa-fé objetiva e a subjetiva, sendo que há nítidas diferenças entre elas. O renomado jurista Sérgio Sérulo da Cunha, em seu livro *Dicionário Compacto do Direito* (2011), atribui a esta primeira diversos significados ressaltando-se “ausência de dolo” e “padrão de lisura que deve pautar as relações jurídicas”.

Já a boa-fé subjetiva comparada a boa-fé objetiva, consoante afirma Flávio Tartuce (2018, p.52):

Como é notório, a boa-fé objetiva representa uma evolução do conceito de boa-fé, que saiu do plano psicológico ou intencional (boa-fé subjetiva), para o plano concreto da atuação humana (boa-fé objetiva). Pelo conceito anterior de boa-fé subjetiva, relativo ao elemento intrínseco do sujeito da relação negocial, a boa-fé estaria incluída nos limites da vontade da pessoa. Esse conceito de boa-fé subjetiva, condicionado somente à intenção das partes, acaba deixando de lado a conduta, que nada mais é do que a própria concretização dessa vontade. E como se sabe, conforme o dito popular, não basta ser bem intencionado, pois de pessoas bem intencionadas o inferno está cheio.

Isto posto, a boa-fé objetiva representa a adoção de comportamentos corretos e leais pelas partes, que precisam agir com honestidade e corresponder à confiança que lhes foi confiada. Enquanto a boa-fé subjetiva denomina-se “subjetiva” porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou sua íntima convicção. No campo contratual, esse princípio é

essencial, pois orienta-se por critérios éticos, morais e jurídicos, conforme estabelecido pelo Código Civil.

Tendo em vista isso, o Código Civil destaca 3 notórias funções desse princípio, sendo estas contidas nos artigos 113, 187 e 422:

A primeira função é a interpretativa (art. 113, caput, do CC). Os negócios jurídicos devem ser compreendidos de acordo com a boa-fé e os costumes do local em que foram firmados. Nesse contexto, a boa-fé atua como critério de apoio ao intérprete do direito, servindo para orientar a análise da situação de maneira mais favorável à parte que agiu corretamente. Essa função de interpretação também se encontra no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, no art. 489, § 3.º, determinando que o julgador se pautar pela boa-fé das partes ao fundamentar sua decisão.

A segunda Função é a de controle (art. 187 do CC). A violação da boa-fé objetiva configura abuso de direito, pois aquele que excede os limites de seu direito, contrariando sua finalidade econômica ou social, a boa-fé ou os bons costumes, pratica ato ilícito. O Enunciado n. 37 do Conselho da Justiça Federal (CJF)/Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprovado na I Jornada de Direito Civil, estabelece que a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito é objetiva, dispensando a prova de culpa, já que o art. 187 do CC adota um critério finalístico e objetivo. Assim, o desrespeito à boa-fé leva automaticamente à responsabilidade, com base nos Enunciados n. 24 e n. 37 da I Jornada de Direito Civil. Ressalta-se, ainda, que o abuso de direito pode aparecer na autonomia privada, por meio de cláusulas contratuais abusivas, ou mesmo em situações processuais.

Há também a função integrativa (art. 422 do CC). O Código Civil impõe às partes contratantes a obrigação de observar os princípios de lealdade e boa-fé, tanto na formação quanto na execução do contrato. A aplicação da boa-fé em todas as fases negociais foi reforçada por enunciados aprovados pelo CJF e pelo STJ. O Enunciado n. 25, da I Jornada de Direito Civil, reconhece que o art. 422 do CC permite ao juiz aplicar a boa-fé também nos momentos pré e pós-contratuais. Já o Enunciado n. 170, da III Jornada, estabelece que as partes devem observar a boa-fé tanto nas negociações preliminares quanto após a execução do contrato, quando essa exigência decorrer da natureza contratual. Embora semelhantes, os enunciados têm destinatários distintos: o primeiro é direcionado ao magistrado, e o segundo, diretamente às partes envolvidas no negócio jurídico.

Com fulcro no exposto acima, depreende-se que a litigância de má-fé citada nos julgados anteriores se configura como conceito contrário a boa-fé, sendo esta primeira muito presente nas situações em que o advogado faz o uso de “petições copia e cola”

advindas de IA. Nesse sentido, o CPC exemplifica situações nas quais o profissional do direito pratica a litigância:

- Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
  - II - alterar a verdade dos fatos;
  - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
  - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
  - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
  - VI - provocar incidente manifestamente infundado;
  - VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

A má-fé então, de acordo com o CPC, consiste na intencionalidade de conduta abusiva, desleal ou corrupta realizada por uma das partes dentro de um processo. Tal afirmação é reiterada por Sérgio Sérulo da Cunha (2011), que a define como o ato de obrar ciente da própria torpeza, ou seja, é quando alguém – neste caso, o advogado – pratica um ato mesmo estando consciente de que ele é reprovável, ilícito ou contrário aos bons costumes.

Posto isto, a automação na criação de documentos jurídicos, embora represente um avanço significativo para a otimização do trabalho e a celeridade processual, exige cautela e responsabilidade no seu uso. O fenômeno das chamadas “petições copia e cola” revela os riscos do emprego acrítico da inteligência artificial, quando utilizada sem a necessária revisão humana e sem o devido compromisso com a boa-fé objetiva, princípio basilar das relações jurídicas. Se, por um lado, a tecnologia pode reduzir custos, padronizar documentos e aliviar a sobrecarga do Judiciário, por outro, seu uso inadequado pode gerar peças genéricas, desconectadas do caso concreto e até mesmo fraudulentas, comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional e a ética profissional. Assim, a automação deve ser entendida não como substituição da atividade intelectual do advogado, mas como ferramenta auxiliar, que somente alcança sua finalidade legítima quando alinhada ao dever de diligência, à observância da boa-fé e à responsabilidade técnica do profissional do Direito.

### 2.3 USO DE *CHATBOTS* E ASSISTENTES VIRTUAIS JURÍDICOS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Na advocacia, é essencial que o atendimento ao público seja ético e adequado já que o primeiro passo para construir um vínculo de confiança entre o advogado e seu cliente está no atendimento inicial. Se essa relação não for bem estruturada desde o início, a possibilidade de formalizar o contrato tende a reduzir de forma significativa. Contudo,

devido à alta quantidade de casos recebidos pelo profissional do direito, esse serviço pode se tornar precário justamente pela incapacidade humana de uma única pessoa conseguir atender vários indivíduos de maneira simultânea.

Nessa circunstância, a IA torna-se uma alternativa viável, uma vez que ao delegar o atendimento primário ao *chatbot* o advogado pode filtrar o caso e entender se para ele a causa é válida e passível de ser judicializada. Segundo a matéria “O que é chatbot?”, publicada no site da *Internacional Business Machines Corporation* (IBM), um *chatbot* é um programa de computador desenvolvido para se comunicar com os usuários, reproduzindo de forma automatizada uma conversa semelhante à humana.

Entretanto, os assistentes virtuais jurídicos são capazes de desempenharem mais atividades do que os *chatbots* devido a sua avançada programação. Para o advogado e professor da Universidade Federal de Alagoas, Fernando Maciel, o assistente virtual jurídico, refere-se a um software baseado em inteligência artificial capaz de compreender, processar e responder automaticamente a perguntas jurídicas (Maciel, 2025). Esses assistentes utilizam algoritmos avançados para simular a interação humana e oferecer suporte tanto a advogados quanto a clientes, podendo atuar em *chatbots*, plataformas online ou assistentes de voz.

A partir desses instrumentos tecnológicos o usuário pode criar configurações personalizadas que atendam ao público específico do ramo no qual o seu escritório atua, de tal modo que se pode colocar perguntas pré-definidas como: qual o nome do cliente, quais são as razões que o fizeram recorrer ao sistema jurídico, o que o cliente almeja e por qual meio o cliente conheceu o escritório. Além disso, é imprescindível que a linguagem adotada no teor das perguntas não seja repleta de jargões jurídicos, dado que o objetivo do software é realizar o primeiro contato com o público, sendo assim não pode haver empecilhos na transmissão da mensagem entre a ferramenta e a pessoa atendida.

Sob tal contexto, segundo o site da OAB (2025), a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás lançou recentemente uma ferramenta de inteligência artificial gratuita, em parceria com a legaltech Forlex, destinada a apoiar o exercício da advocacia. A plataforma, chamada LIVIA, foi desenvolvida especialmente para uso jurídico e busca oferecer maior eficiência e agilidade no dia a dia dos profissionais. Essa iniciativa faz da OAB de Goiás a primeira seccional do país a disponibilizar um sistema de IA voltado exclusivamente à advocacia. A LIVIA oferece diversas funcionalidades, como acompanhamento processual automatizado, gestão de clientes, editor de documentos,

criação de bases de conhecimento, cofre digital e atendimento automatizado via WhatsApp.

Ferramentas como a LIVIA evidenciam que o uso de *chatbots* não se limitam ao atendimento inicial, mas podem sim serem usadas para outras funções relativas à prestação de serviços ao cliente, como informar acerca do acompanhamento processual, do horário de atendimento, da disponibilidade de agendamento de uma consulta, do direcionamento para a secretaria e de informações básicas sobre os possíveis direitos do atendido. Insta salientar que não seria adequado que a utilização de assistentes virtuais de atendimento (*chatbots*) incluísse a realização de atividades privativas da advocacia e muitos menos que a pessoa atendida não seja informada de forma transparente que se trata de uma máquina, posto que se configuraria como ato antiético.

Portanto, embora haja grande vantagem pelo uso dessas tecnologias, também desafios éticos e precauções no atendimento ao cliente, tem de haver a atenção e o controle por parte do advogado em relação ao serviço prestado. Além de que é indispensável assegurar a proteção e o sigilo dos dados pessoais, em conformidade com as garantias legais previstas, como as da LGPD. A tecnologia deve atuar como apoio ao atendimento humano, e não como substituta, uma vez que a interação pessoal é essencial em situações que demandam sensibilidade e empatia. Assim, a clareza quanto ao uso da IA e o acompanhamento contínuo das interações automatizadas constituem medidas fundamentais para preservar a ética profissional e a confiança dos usuários no serviço prestado.

#### 2.4 LIMITAÇÕES E DESAFIOS DA IA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Considerando a exposição textual anterior, observa-se que a inserção da IA no exercício pleno da advocacia enfrenta empecilhos para a sua efetividade, sendo que a maioria deles decorre da má-fé do usuário, porém, alguns deles decorrem da própria limitação da tecnologia devido ao seu formato de aprendizado que é passível de gerar resultados errados. Sob tal viés, a principal limitação reside na incapacidade da máquina de substituir o raciocínio crítico, o discernimento ético e a análise contextual inerentes ao trabalho humano.

O uso indiscriminado da IA na pesquisa jurídica, por exemplo, gera o risco de produzir jurisprudências inexistentes ou alteradas, comprometendo a própria fundamentação legal das petições. Além disso, a tecnologia, ao processar dados sem o

filtro humano, pode falhar em compreender as particularidades do caso concreto, resultando em peças processuais incompletas, genéricas ou com dados factuais incorretos.

O desafio mais agudo decorre da necessidade de supervisão e responsabilidade humana. A automação na criação de documentos, quando desacompanhada da revisão atenta do advogado, pode levar ao fenômeno da "petição copia e cola". Essa prática não somente diminui a qualidade da peça e a desvincula dos autos, como também pode configurar litigância de má-fé e desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva (funções de lealdade, controle e integração). As situações citadas nas quais o juízo aplicou multas e sanções disciplinares reforçam que na grande maioria dos casos o juízo impõe a responsabilidade final pelo conteúdo apresentado ao profissional do Direito, tornando a IA uma ferramenta auxiliar, e não uma substituta da diligência técnica.

No que tange ao atendimento ao público, o uso de *chatbots* e assistentes virtuais enfrenta entraves éticos relacionados à transparência e à empatia. É fundamental que o usuário seja claramente informado de que está interagindo com uma máquina, evitando-se a configuração de um ato antiético. Mais importante, a IA tem a limitação de não poder realizar atividades privativas da advocacia e não consegue suprir a sensibilidade e o calor humano necessários para construir a confiança com o cliente, especialmente em questões sensíveis. Ademais, a gestão de dados exige extremo rigor para garantir o sigilo profissional e a conformidade com as normativas nacionais.

A superação dos desafios da IA exige que o advogado adapte sua prática profissional, desenvolvendo maior domínio sobre a tecnologia para extrair seu potencial de eficiência, ao mesmo tempo em que eleva seu padrão de vigilância. A IA, em sua essência, é uma ferramenta de processamento de dados, ela não possui ética, subjetividade ou senso de justiça. O grande obstáculo para o futuro da advocacia é utilizar a tecnologia para otimizar as tarefas operacionais, liberando o advogado para se dedicar integralmente à análise estratégica, ao aconselhamento ético e ao julgamento jurídico, onde a inteligência humana permanece insubstituível.

A partir disso surge um importante conceito: compliance digital. Para França (2019), esse conceito consiste em um grupo de medidas focadas em analisar uma atividade que ocorre no ambiente cibernético e sugerir as melhores práticas para reduzir os riscos. O objetivo é diminuir os impactos e as consequências negativas dessa atividade em três áreas principais: a realidade concreta, a esfera legal e o próprio meio digital.

Para ele, caso não sejam criados e aplicados mecanismos de compliance digital que sejam eficientes, eficazes e interconectados, e que trabalhem para fortalecer a

regulação legal do mundo virtual, o sistema jurídico atual, como o conhecemos, provavelmente desaparecerá e será substituído por outro. Esse vazio legal será ocupado por um novo modo de definir e limitar as atividades online, um modelo que estará diretamente ligado à lógica e à racionalidade da Inteligência Artificial. Diante desse infeliz futuro, a única saída é desenvolver rapidamente essas defesas digitais. Isso permitirá que o meio jurídico se adapte e sobreviva em uma realidade na qual os impactos do ciberespaço e da IA já são evidentes na vida cotidiana.

Mediante a isso, é notório que a implementação da IA na prática advocatícia enfrenta diversos desafios, sendo os principais em relação a dúvida que paira acerca da responsabilidade civil e a ética presente no seu uso. Assim sendo, faz-se imperioso que haja uma abordagem mais detalhada de tais entraves.

## **CAPÍTULO 3 - ÉTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL NO USO DA IA PELO ADVOGADO**

Este capítulo almeja propor uma reflexão sobre os desafios e implicações ético-jurídicas decorrentes da incorporação da inteligência artificial na prática advocatícia. Inicialmente, serão discutidos os princípios éticos que orientam o exercício da profissão, segundo o Código de Ética e Disciplina da OAB, destacando temas como o sigilo profissional, a veracidade das informações e a boa-fé do advogado diante do uso de ferramentas tecnológicas. Em seguida, o texto analisará a Recomendação n.º 001/2024 do Conselho Federal da OAB, que estabelece diretrizes para o uso responsável da IA na advocacia, e as Resoluções n.º 332/2020 e 615/2025 do CNJ, que tratam da transparência e da não discriminação em sistemas automatizados. O capítulo também abordará casos concretos de uso indevido da IA no meio jurídico, evidenciando as consequências éticas e processuais dessas práticas, além de examinar o fenômeno da discriminação algorítmica e os modelos ético-jurídicos internacionais que podem inspirar o contexto brasileiro. Por fim, serão estudados os fundamentos da responsabilidade civil aplicados ao uso da IA, tanto sob a ótica civilista quanto consumerista, bem como os desafios do nexo de causalidade em sistemas autônomos, buscando compreender como o advogado pode utilizar essa tecnologia de forma ética, segura e em conformidade com os princípios do Direito.

### **3.1 A ÉTICA NO USO JURÍDICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL A LUZ DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB**

Em consonância com o professor Alysson Rachid, em seu livro *Dominando Ética*, a ética é definida como:

A ética, de uma forma geral, pode ser tratada como um estudo dos costumes e da conduta humana de acordo com a época e o local. Ética profissional do advogado é parte da ética geral que trata da técnica dos profissionais do direito e das suas condutas perante toda a sociedade, visando sempre à dignidade da advocacia (Rachid, 2024, p.9)

Sob tal lógica, é indiscutível que a ética se baseia em valores essenciais que, mesmo sofrendo variações conforme a filosofia e o momento histórico, continuam a orientar as condutas individuais e coletivas. Na era digital, a preservação desses valores é indispensável, já que somente assim é possível assegurar, de forma efetiva, o bem-estar tanto do indivíduo quanto da coletividade (Garcia, 2012, p. 241).

Partindo dessa premissa, na prática advocatícia, a confidencialidade das informações do cliente é de suma importância para a manutenção do status de profissionalismo ético exercido pelo advogado e conseqüentemente para a preservação da dignidade da advocacia. Todavia, ao fazer o uso da inteligência artificial para a análise dos dados pessoais do cliente pode haver a quebra da segurança das informações pessoais, em virtude do mecanismo digital utilizado poder armazená-las no próprio banco de dados e posteriormente aplicá-las para outros usuários por conta dessas plataformas geralmente não terem em seus termos de uso a garantia da proteção dos dados fornecidos.

Essa temática de sigilo profissional é muito abordada nos artigos 35 a 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB (CED). Tais artigos tratam do sigilo profissional do advogado, princípio fundamental da ética e da confiança na relação entre cliente e defensor. Nesse âmbito, recortando para o contexto da IA, o artigo 35 garante que ao empregar essa tecnologia na elaboração de peças, organização de informações ou análise de dados, o advogado continua obrigado a proteger os fatos sigilosos de que toma conhecimento. Isso implica avaliar se a ferramenta de IA garante a confidencialidade dos dados inseridos, evitando vazamentos de informações pessoais do cliente. No artigo 36 depreende-se que assim como acontece em comunicações tradicionais, o simples repasse de dados a um sistema digital não pode fragilizar a presunção de confidencialidade entre advogado e cliente.

Com o artigo 37 entende-se que o sigilo somente pode ceder em situações excepcionais, como ameaça à vida ou à honra, logo, não é justificável romper essa proteção sob o argumento de praticidade ou eficiência tecnológica. Então, o uso da IA faz-se limitado pelas situações que se configurem justa causa. Assim como os demais artigos, o artigo 38 reforça o dever do advogado em relação a preservação do sigilo profissional.

Além desses artigos, o CED traz em seu parágrafo único do artigo 2º diversos deveres do advogado, cabendo ressaltar nesse contexto ético os incisos I e II do parágrafo único:

Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;
- II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

Esses incisos obrigam o advogado a manter uma postura profissional pautada principalmente no caráter da veracidade, da honestidade e da boa fé, de tal modo que

quando uma IA é utilizada para gerar conteúdo jurídico, há a possibilidade de que o teor do conteúdo não seja completamente verdadeiro, ficando o advogado responsável por verificar a veracidade dos resultados da IA.

Essa conduta de honestidade e de boa-fé é reiterada nos artigos 9 a 12 do CED que versam acerca das relações do advogado com o cliente, fundadas na transparência, na confiança e na responsabilidade. O advogado deve informar claramente os riscos, consequências e circunstâncias que possam influenciar a decisão do cliente, assegurando-lhe plena consciência sobre a viabilidade de sua pretensão. Como essa relação se baseia na confiança mútua, sempre que o advogado perceber sua ausência deve comunicá-la ao cliente e, persistindo a dúvida, promover o substabelecimento ou renunciar ao mandato. No exercício da representação, cabe ao advogado conduzir a causa conforme sua técnica e convicção profissional, sem subordinar-se a orientações contrárias do cliente, mas sempre buscando esclarecê-lo sobre a estratégia adotada. Ao final da atuação ou em caso de desistência, o advogado deve devolver bens, valores e documentos que lhe foram confiados, prestar contas detalhadas e fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais necessários, sendo certo que os honorários relativos ao trabalho já realizado não estão sujeitos à restituição.

No âmbito da IA, esse relacionamento transparente é extremamente necessário para que o advogado não utilize tal ferramenta sem o consentimento de seu cliente, já que caso não respeite o pactuado nos dispositivos legais citados anteriormente haverá quebra de vínculo ético entre o profissional e o seu cliente, configurando má-fé por parte do advogado.

A IA não se limita com a função de criar documentos jurídicos, mas pode ser usada também para outros fins, como a promoção da publicidade profissional feita através do marketing digital, contudo, tal prática se faz restrita mediante ao elencado no capítulo VIII, artigos 39 ao 47-A, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que trata sobre essa temática.

O artigo 39 desse capítulo postula que “A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão”. Na hipótese de uso desse utensílio digital para a promoção de publicidade do próprio trabalho pode configurar à captação indevida de clientela ou à mercantilização da profissão, o que é vedado pelo Código.

Com o fito de complementar o conteúdo disposto no CED e trazer maior especificidade, recentemente, no ordenamento jurídico nacional, o Conselho Federal da OAB realizou a Recomendação N.001/2024, a qual apresenta diretrizes para orientar o uso de Inteligência Artificial generativa na prática jurídica. A mera existência desse documento já é sinal da influência que a IA tem manifestado sobre o meio jurídico, uma vez que houve tamanha preocupação a ponto da OAB criar essa específica orientação.

Esse documento foi dividido em cinco capítulos: i) legislação aplicável, ii) confidencialidade e privacidade, iii) prática jurídica ética, iv) comunicação sobre o uso de IA Generativa; e v) disposições finais. De modo geral, a recomendação estabelece que o uso de IA generativa na advocacia deve seguir a legislação vigente, como o Estatuto da Advocacia, o Código de Ética da OAB, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Processo Civil, além de respeitar a propriedade intelectual.

Em seu segundo capítulo, há o reforço quanto a proteção e a confidencialidade dos dados inseridos por meio dessa tecnologia, de tal modo que o disposto nesse item assemelha-se ao que foi postulado nos artigos 35 ao 38 do CED, mas é mais específico ao colocar que o advogado deve assegurar que essas informações inseridas não sejam utilizadas para o treinamento dos sistemas.

No terceiro capítulo, prática jurídica ética, que é o mais relevante para a discussão dessa pesquisa, recomenda-se que o uso de IA generativa não substitua o julgamento profissional nem realize atividades privativas da advocacia (item 3.1), de acordo com a Lei nº 8.906/1994.

O item 3.2 da Recomendação N.001/2024 ressalta um ponto que tem sido muito debatido devido a recente repercussão nos tribunais de justiça, que é o uso de doutrinas e de jurisprudências inexistentes criadas por IA:

3.2 Especial atenção deve ser dada para o levantamento de doutrina e jurisprudência com a utilização de IA generativa. O(a) advogado(a) deve cumprir estritamente com os deveres estabelecidos no Art. 77 do Código de Processo Civil, em especial no que diz respeito à veracidade das informações apresentadas em juízo, mesmo que essas sejam coletadas com apoio de recursos tecnológicos

No item 3.3 Há o desincentivo ao uso recorrente e por conseguinte a dependência da ferramenta da IA, o uso dessas ferramentas deve ser moderado, pois a confiança exagerada nessas tecnologias é incompatível com a natureza da prática jurídica. A IA deve ser vista como um suporte, e jamais como um substituto para o julgamento crítico e a análise profissional que são exclusivas do advogado.

Existe também o reforço a capacitação do advogado para que possa usufruir éticamente da tecnologia:

3.4. Recomenda-se que o(a) advogado(a) que opte pelo uso de ferramentas de IA generativa compreenda razoavelmente como a tecnologia funciona, as limitações, os riscos a ela associados, e os termos de uso e outras políticas aplicáveis a respeito do tratamento de dados realizado.

3.5. Ao optar pelo uso da IA generativa supervisionada, o(a) advogado(a) deve se envolver em contínua aprendizagem sobre os conteúdos gerados por IA e suas implicações para a prática jurídica, realizando-se capacitações constantes para aqueles que utilizam a ferramenta na equipe e orientações claras sobre utilização ética da ferramenta.

Assim, nota-se que o capítulo 3 da referida recomendação reforça que o uso da inteligência artificial generativa pelo advogado deve ser sempre pautado pela ética, sem atribuir às máquinas atividades privativas da advocacia ou substituir o julgamento profissional humano. O advogado é obrigado a responsabilizar-se pela verificação da veracidade de informações obtidas com a tecnologia, não devendo depender única e exclusivamente dela para exercer a sua função advocatícia e sempre deve buscar se capacitar para poder fazer o melhor uso da ferramenta.

Haja vista os artigos 9 ao 12 do CED que versam sobre a relação transparente entre o advogado e o seu cliente há o item 4 da Recomendação N.001/2024, o qual aborda acerca da comunicação sobre o uso de IA Generativa. O profissional é orientado a comunicar a seu cliente sobre o uso desse sistema:

4.1. Recomenda-se transparência com o cliente quanto ao uso que se pretende fazer de IA Generativa, avaliando as limitações em cada caso concreto.

4.1.1: O advogado que optar por utilizar ferramentas ou sistemas de Inteligência Artificial na prestação de serviços advocatícios deve, previamente ao início de sua utilização, formalizar tal intenção ao cliente.

Nesse diapasão, com o intuito de proteger o direito de interação com um ser humano, limita-se como o advogado deve utilizar a tecnologia para estabelecer a relação profissional com o seu cliente:

4.3. A comunicação com o cliente não pode ser feita apenas a partir de conteúdo gerado por sistemas de IA generativa, resguardado o direito do cliente de interagir com um ser humano mediante solicitação e sendo respeitadas as atividades privativas de advocacia.

O texto legal também ressalta a importância do consentimento do cliente sobre o uso da IA em qualquer momento da prestação de serviço. Nessa lógica, os itens 4.3.1, 4.3.3 e 4.3.4 estabelecem que é obrigatório o consentimento informado e explícito do cliente, formalizado por meio de assinatura, para que o advogado utilize essa tecnologia em qualquer fase da prestação de serviços. Caso o cliente recuse o uso da IA, o advogado deve respeitar a decisão e oferecer abordagens alternativas. Adicionalmente, o documento

de formalização do consentimento deve ser arquivado até o fim dos serviços, garantindo a transparência e o cumprimento das obrigações éticas e legais do profissional.

Por fim, o item 5 estabelece que o documento será constantemente atualizado para acompanhar o progresso das tecnologias de IA e seus efeitos no meio jurídico, com o objetivo de garantir a conformidade com as obrigações éticas dos advogados e a proteção dos interesses dos clientes.

### **3.1.1 Jurisprudências inexistentes criadas por IA**

Considerando o recomendado pelo item 3.2 da Recomendação N.001/2024, o advogado não pode realizar o levantamento de doutrina e jurisprudência fictícia com a utilização de IA generativa. Ele deve ater-se aos incisos I, II e III do artigo 77 do CPC que versa sobre a veracidade das informações expostas em juízo:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:  
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;  
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;  
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito

No meio jurídico, apesar das obrigações éticas jurídicas contidas no CED, na recomendação N.001/2024 e no artigo 77 do CPC é recorrente casos judiciais que tiveram a presença de jurisprudências e de doutrinas inventadas por IA. Para ilustrar tal situação, há o processo administrativo de nº 0804830-25.2025.8.19.0024, que tramita na 1ª Vara Cível de Itaguaí do Rio de Janeiro contra o prefeito Dr. Rubão.

Nesse processo, o juiz Adolfo Vladimir Silva da Rocha concedeu liminar determinando que o processo administrativo da Câmara retorne à fase de instrução. A decisão judicial ocorreu porque ficou demonstrado que a Comissão Processante fundamentou parte substancial de seus atos em jurisprudência inexistente, atribuída a tribunais superiores, mas que, após verificação nos cadastros oficiais, não possuía qualquer correspondência real.

Segundo o magistrado, houve farta comprovação de que os precedentes utilizados pela comissão eram falsos ou adulterados, revelando possível uso de inteligência artificial para a criação de decisões jurídicas fictícias. Para ele, a gravidade da situação é indiscutível, já que a invocação de jurisprudência inexistente compromete a legalidade e a seriedade do processo, além de prejudicar diretamente o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O prefeito havia alegado, em mandado de segurança, a inépcia da denúncia, ausência de contemporaneidade dos fatos e fraude no quórum de recebimento da acusação. Apesar disso, o ponto mais relevante acolhido pelo juiz foi justamente a constatação de que o processo foi amparado em fundamentos jurídicos inexistentes. Esse vício levou o magistrado a concluir que houve violação ao devido processo legal, especialmente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e ao rito previsto no Decreto-Lei 201/1967, que regula a responsabilização de prefeitos.

Então, a decisão judicial não apenas reconhece irregularidades formais na condução da comissão, mas também evidencia o risco da utilização de referências jurídicas falsas ou criadas artificialmente, sem a checagem mínima de autenticidade, comprometendo a própria legitimidade do processo administrativo.

Outro interessante caso é o processo AIRR – 2744-41.2013.5.12.0005 advindo de Santa Catarina, no qual houve a apresentação de agravo de instrumento em recurso de revista fundamentado em decisões de dois ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ministra Maria Helena Mallmann, da 2ª turma e o ministro Cláudio Brandão, da 4ª turma. Conquanto, tais decisões foram meramente invenções do agravante, já que a Coordenadoria de Cadastro Processual do tribunal verificou que os processos mencionados não existem em nenhum sistema da Justiça do Trabalho, tendo ocorrido a acusação de suspeita de utilização de IA para gerar esses julgados fictícios.

O relator do recurso e também ministro do TST, Fabrício Gonçalves destacou que a parte sustenta a existência de decisões do Tribunal que seriam totalmente contrárias aos fundamentos e à jurisprudência expostos no voto. Verifica-se um claro intento de manipulação processual, ao apresentar argumentos artificiais e, além disso, empregar de forma indevida os nomes de ministros do TST para conferir falsa legitimidade ao recurso. Com base nessa alegação, houve a aplicação de sanção, tendo o colegiado aplicado multa ao advogado, em razão de sua responsabilidade na confecção da jurisprudência e também devido a violação do Estatuto da Advocacia, do CED e dos princípios de ética, lealdade e boa-fé.

Também houve o processo AIRR - 0000516-74.2023.5.11.0004 que criou uma orientação jurisprudencial (OJ) e alterou uma súmula já existente :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA FICTA. CITAÇÃO DE SÚMULA E OJ INEXISTENTE. MULTA APLICADA A PARTE. PENALIDADE IMPOSTA AO ADVOGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. I – Caso em Exame Embargos

de Declaração contra acórdão proferido em julgamento de Agravo de Instrumento. Discussão da imposição de multa à parte por danos processuais e litigância de má-fé e imposição de penalidade pecuniária ao advogado por criação de jurisprudência ficta. II – Questão em Discussão Alegação de incorreção da decisão quanto a utilização do valor da causa atribuído na inicial e não o valor da condenação, como parâmetro para fixação das penalidades impostas, bem como alegação de não ter a parte concorrido para o ilícito processual, sob a argumentação que houve, por parte do advogado, utilização de inteligência artificial na confecção da peça e que teria ocorrido negligência na elaboração e redação das razões do recurso de agravo de instrumento. III – Razões de Decidir Os embargos de declaração, como recurso de fundamentação restrita, somente se prestam a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos das normas dos arts. 897-A, caput, da CLT e 1.022, caput, do CPC, ou evidenciar possível prequestionamento, nos termos da Súmula 296, TST. Quanto ao tema “base de cálculo da multa”, demonstrou a parte equívoco formal no julgado em constar “valor atualizado da causa” e não “valor da condenação”, razão pela qual se dá provimento parcial aos embargos de declaração, somente em relação a esse tema, com efeitos modificativos. Quanto aos demais temas não demonstrou a parte nenhuma das hipóteses para provimento dos embargos de declaração, limitando a demonstrar seu infundado inconformismo com o acórdão recorrido. Ainda que afastado o dolo da conduta, resta caracterizado o prejuízo causado à parte, pela procrastinação na satisfação de seu direito, e ao Poder Judiciário, pela possibilidade de indução ao erro. Alegação de eventual contrariedade a normas constitucionais e infraconstitucionais. Caracterização de argumentação de contradição externa que não pode ser sanada pela via dos aclaratórios, somente podendo ser discutida eventualmente por recurso próprio. IV – Dispositivo e Tese Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos.

A partir dessa ementa, entende-se que o advogado que interpôs recurso baseou seu pedido na Súmula 326 e na Orientação Jurisprudencial 463 do TST, porém, a súmula não existe, já a segunda, embora seja real não estava com o seu entedimento original, tendo sido alterada para que o posicionamento jurisprudencial fosse favorável ao pedido da parte agravante conforme relatado no acórdão:

Todavia, se verifica que tanto a referida Súmula quanto a Orientação Jurisprudencial foram criadas, elaboradas, inventadas pela própria parte, não correspondendo a enunciados efetivamente publicados por esta Corte Superior com o conteúdo transcrito. A Orientação Jurisprudencial nº 463 do TST sequer existe, enquanto a Súmula nº 326 versa, em verdade, sobre prescrição total da pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida [...]

No acórdão, o relator reafirmou que a manipulação da convicção do Magistrado não pode ocorrer por ser ilícita e não corresponder com a realidade:

A livre convicção do Magistrado não pode ser recriada, se for esse o caso, por “inteligência artificial” ou por deliberadas criações de citações falsas, tentando fazer com que o um recurso seja admitido com base em julgados e precedentes que não existem, razão pela qual as punições ao advogado se justificam, sendo dever dos Tribunais preservarem a integridade das suas decisões, consolidadas em Súmulas, OJ’s e entendimentos jurisprudenciais, não sendo lícito o distorcer da realidade transpondo o estado de consciência dos julgadores [...] E, no presente caso, não estamos diante de mero erro material, mas de alteração deliberada de conteúdo decisório oficial de Tribunal Superior.

Com fulcro nessa dolosa intenção de enganar os magistrados, foi determinado o pagamento de multa para a parte agravante e também para o advogado devido às violações éticas e de boa fé.

Em suma, concluí-se que é essencial para o advogado revisar e validar com rigor os dados utilizados pela inteligência artificial, de modo a assegurar que ela atue apenas como instrumento de apoio, sem repassar ao cliente ou ao Judiciário a responsabilidade de fornecer informações precisas e completas.

### **3.1.2 Discriminação algorítmica nos vieses automatizados**

No Brasil, complementando os dispositivos legais elencados anteriormente, existe também a Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Contém em seu conteúdo o caput do artigo 7º que informa acerca princípio da não discriminação como fundamental para a implementação de ferramentas de IA no sistema de justiça brasileiro:

Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos

A sucessora dessa resolução é a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025 do CNJ, na qual estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Ressalta-se o caput do artigo 8 e o inciso I do artigo 36 que versam sobre a vedação de decisões judiciais discriminatórias e de pesquisa preconceituosa utilizando como a IA como meio:

Art. 8º Os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos

Art. 36 A realização de estudos, pesquisas, ensino e treinamentos de inteligência artificial deve ser livre de preconceitos, devendo para tanto:

I – respeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em suas atividades, evitando práticas de discriminação, assédio ou exclusão;

Tendo em conta essas e as demais normas citadas no decorrer desta pesquisa que determinam a obrigatoriedade de conduta ética para que o advogado possa usufruir da IA, torna-se indispensável observar como os algoritmos influenciam as percepções desse sistema na realização dos afazeres jurídicos.

Segundo Russel e Norvig (2021), os algoritmos são entendidos como as engrenagens que permitem a realização das funções da inteligência artificial, uma vez que operam por meio de uma sequência lógica estruturada a partir dos dados e informações (*input*) recebidos como entrada. A partir desse conceito, nota-se que os algoritmos influenciam no produto final da IA, por exemplo, caso a base de algoritmo utilizada pela ferramenta digital seja mais propensa a proferir determinadas decisões de caráter X, por conseguinte o resultado da tarefa atribuída a esse sistema também será tendencioso para o caráter X.

Nessa lógica, o preconceito manifesta-se nos algoritmos, uma vez que ele transcende as barreiras físicas e alcança o meio virtual. Para o filósofo Hans-Georg Gadamer (1999), o termo “preconceito” deve ser compreendido como pré-conceitos que estruturam nossa forma de entender o mundo. Essas pré-compreensões servem de base para a experiência, de modo que, diante do incerto ou do desconhecido, construímos antecipações que nos permitem projetar uma possível verdade. Isto posto, o preconceito pode ser entendido tanto como algo benéfico quanto como uma coisa prejudicial. Partindo da premissa positiva o preconceito tem grande relevância para a sociedade por mover o meio científico, uma vez que as hipóteses e as dúvidas contidas na pesquisa científica são as pré-compreensões que os pesquisadores tiveram e que posteriormente os levaram a chegar a um resultado.

Todavia, ao analisar a ótica negativa o preconceito torna-se uma forma de discriminação por violar os direitos individuais. Da mesma forma, nos sistemas que elaboram previsões a partir de dados de entrada, verifica-se situação semelhante: as inferências produzidas pela tecnologia, sem corresponderem necessariamente à realidade, podem conduzir ao conhecimento ou ao resultado final, mas também carregam o risco de reproduzir discriminações. Assim, compreende-se que a discriminação algorítmica pode surgir tanto das escolhas realizadas no processo de programação do software quanto da incorporação de preconceitos sociais já existentes, que acabam sendo reforçados e reproduzidos por meio do modo como os dados são tratados (Barocas; Selbst, 2016).

Haja vista essa segunda circunstância, em paralelo com o âmbito jurídico internacional, nos Estados Unidos da América foi desenvolvida uma inteligência artificial para analisar a possibilidade do réu se tornar um reincidente, denominado de *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS). Em alguns estados do país o COMPAS é utilizado para a fixação da sentença do réu, sendo que, quanto maior o índice de reincidência, maior será o tempo de reclusão do detento, além

de também ser utilizado para auxiliar o juiz na decisão de conceder ou negar medidas de reintegração social.

O sistema funciona por meio do preenchimento de informações do acusado, ao registrar dados do condenado, como endereço residencial, trajetória profissional e eventual histórico familiar de prisão, o sistema realiza cálculos de risco para avaliar a chance de reincidência e o nível de periculosidade do detento. Essa análise leva em conta a ocorrência de violência em crimes anteriores, bem como a intensidade do risco, que é graduada em três categorias (baixo, médio e alto) dentro de uma escala de zero a dez (Corbett-Davies; et al. 2016)

A empresa Northpointe, dona do sistema, não torna público o algoritmo que fundamenta o cálculo do índice de reincidência dos acusados, divulgando apenas as perguntas aplicadas no questionário. Logo, o réu desconhece as razões pelas quais recebe um indicador elevado ou reduzido, bem como a forma pela qual suas respostas influenciam no resultado final. Embora o questionário não inclua perguntas diretas sobre raça, ele contém questões que acabam por direcionar a identificação de pessoas pobres – em grande parte negras – como potenciais reincidentes.

Essa discriminação algorítmica é ressaltada ao analisar os dados da pesquisa *“How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm”* (Como analisamos o algoritmo de reincidência do COMPAS) desenvolvida pelos jornalistas Julia Angwin, Jeff Larson, Surya Mattu e Lauren Kirchner (2016) da instituição ProPublica. A pesquisa apurou que a possibilidade de condenados negros alcançarem uma pontuação maior do que réus brancos, era de 45% a mais, já no tocante aos crimes cometidos com violência, o índice era de 77% a mais. Ressalta-se que o sistema atribuía índices mais elevados a pessoas negras, ainda que apresentassem variáveis pareáveis às de indivíduos brancos, mesmo quando estes últimos haviam cometido delitos de maior gravidade.

Tendo em consideração o exposto, na abordagem advocatícia é preciso que o advogado tenha muita cautela ao utilizar a inteligência artificial na prática jurídica, pois, embora represente um recurso valioso para otimizar pesquisas e agilizar tarefas, também pode reproduzir vieses discriminatórios presentes nos algoritmos ou nos próprios dados de treinamento. Nesse ângulo, o profissional deve adotar uma postura crítica diante dos resultados fornecidos pelas ferramentas digitais, verificando a confiabilidade das informações e garantindo que sua atuação permaneça pautada pela ética, pela imparcialidade e pela proteção dos direitos fundamentais. Então, a IA deve ser vista como instrumento auxiliar, jamais substituindo o discernimento técnico e o julgamento jurídico

do advogado, que permanece responsável por assegurar que a tecnologia não se torne um mecanismo de perpetuação de injustiças.

Infere-se, portanto, que a análise da discriminação algorítmica evidencia que apesar do avanço normativo e tecnológico, a utilização da inteligência artificial no âmbito jurídico ainda demanda um olhar crítico e responsável. As resoluções do CNJ buscam estabelecer parâmetros éticos para prevenir práticas discriminatórias, mas a experiência internacional demonstra que o risco de reprodução de preconceitos sociais pelos sistemas de IA é real e pode comprometer a própria ideia de justiça. Sob tal cenário, cabe ao advogado assumir postura vigilante e ativa, utilizando a tecnologia como apoio, mas preservando sempre o protagonismo humano na interpretação do direito, de modo a garantir que a aplicação desse dispositivo digital esteja alinhada à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à efetivação de um julgamento justo.

### **3.1.3 Modelos éticos-jurídicos internacionais: alemão, canadense e norte-americano**

Tendo em vista a prévia abordagem da ética internacional estadunidense, é necessário aprofundar acerca dos modelos éticos-jurídicos internacionais, mais especificamente o alemão, o canadense e o norte-americano. Utilizando como alicerce o livro “Inteligência Artificial e Direito: convergência ética e estratégica”, do professor Fabiano Hartmann Peixoto, será discutido brevemente acerca desses sistemas éticos-jurídicos na esfera internacional, de tal modo que serão feitas comparações e aplicabilidades deles no Brasil.

O modelo alemão assenta-se na *Nationale KI-Strategie*, que valoriza uma política holística de desenvolvimento tecnológico baseada em sustentabilidade, cooperação entre governo, academia e sociedade civil, e centralidade do ser humano. Como afirma o Hartmann Peixoto, 2020, p. 92:

[...] o fundamento para a definição estratégica do uso da IA está no desejo democrático de se ancorar uma tecnologia tão abrangente quanto a IA, que possa ser utilizada em áreas sensíveis da vida, em contexto ético, jurídico, cultural e institucional, com respeito a valores sociais fundamentais, direitos individuais e estruturados em uma tecnologia que sirva à sociedade e aos indivíduos.

Na prática advocatícia, essa ênfase dialoga com o dever do advogado de manter clareza e veracidade das informações prestadas ao cliente e ao Judiciário, além de reforçar a obrigação de proteger dados pessoais. Transpondo isso para a realidade do Brasil, assim como a Alemanha vincula inovação ao bem-estar coletivo, o advogado brasileiro deve

alinhar o uso da IA com o múnus público da advocacia, resguardando a dignidade da profissão e os direitos fundamentais.

O modelo canadense, consolidado pela *Montreal Declaration for a Responsible Development of Artificial Intelligence*, destaca princípios como bem-estar, autonomia, justiça, privacidade e solidariedade, reconhecendo que tais valores devem ser interpretados em conjunto, sem hierarquia rígida. O texto ressalta que:

Outra contribuição importante do documento foi a necessária retirada de uma estrutura hierárquica. Isto é, resguardadas as diretrizes e propósitos, a leitura dos princípios deve ser feita com a necessária lente que retira hierarquia abstrata entre eles, limita-os entre si no sentido de campos de aplicação e, embora fortes, os torna provisórios no sentido geracional, submetidos ao necessário processo contínuo de interpretação com a adoção de uma visão sobre a fundamental abertura às adaptações e às revisões que forem se impondo em razão da evolução do conhecimento e do próprio retorno oferecido pela sociedade (Hartmann Peixoto, 2020, p. 116)

Essa visão dialoga diretamente com a ética advocatícia, que exige do profissional condutas pautadas na boa-fé, lealdade, confidencialidade e independência. Com fulcro nesse modelo canadense, a advocacia brasileira deve constantemente refletir sobre como aplicar esses princípios em contextos concretos, de modo a assegurar inclusão, equidade e a proteção do indivíduo diante de tecnologias que podem reproduzir desigualdades.

O modelo norte-americano, inicialmente marcado pela autorregulação da indústria, avançou para estratégias governamentais como a *Executive Order 13859* (EO) e a *American AI Initiative*. O enfoque é fortemente competitivo e econômico, com prioridade para inovação, liderança tecnológica e segurança nacional. Consoante afirma Hartmann Peixoto (2020, p. 84): “percebe-se claramente pela EO uma abordagem mais business da IA e uma estratégia voltada ao desenvolvimento e competição”.

Embora menos voltado a valores sociais do que os modelos alemão e canadense, esse paradigma reforça a importância da responsabilização individual, o que se conecta diretamente à advocacia: o advogado não pode transferir à IA a sua responsabilidade profissional, devendo verificar a integridade e a veracidade das informações utilizadas, sob pena de comprometer o exercício ético da profissão.

Ao relacionar esses modelos com a realidade brasileira, percebe-se que a ética jurídica nacional – especialmente no âmbito da advocacia – deve-se adotar uma postura balanceada: de um lado, incorporar a preocupação alemã e canadense com sustentabilidade, inclusão e direitos fundamentais, de outro, não ignorar a dimensão estratégica e competitiva presente na lógica norte-americana. O Brasil, por meio da Resolução n.º 332/2020 e da Recomendação n.º 001/2024 da OAB, já sinaliza para a

importância da ética, da transparência e da não discriminação no uso da IA no Judiciário e na prática jurídica. Cabe, portanto, ao advogado brasileiro utilizar a IA como instrumento de apoio, mas sempre mantendo a centralidade de seu julgamento profissional, assegurando que a tecnologia esteja a serviço da justiça, da dignidade da pessoa humana e da confiança inerente à relação com o cliente.

Diante do apresentado, a responsabilidade do advogado não pode ser delegada à inteligência artificial, cabendo a ele assegurar que os dados estejam corretos e íntegros antes de submetê-los ao cliente ou ao Poder Judiciário. Embora haja um avanço cognitivo no desenvolvimento de novas tecnologias baseadas em IA, a construção das teses jurídicas e a validação da veracidade das informações permanecem tarefas exclusivas do profissional, sob pena de descumprir o múnus público que lhe é atribuído.

### 3.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL: ÓTICAS CIVILISTAS E CONSUMERISTAS

Nesse sentido, consoante afirma Tartuce (2021), a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Sob tal viés, há a responsabilidade civil contratual ou negocial e a responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como responsabilidade civil aquiliana, considerando a *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a.C., a qual estabeleceu padrões base da responsabilidade civil extracontratual.

Tal lei romana marcou a transição da responsabilidade sem culpa, então regida pela pena de Talião (“olho por olho, dente por dente”), para a responsabilidade baseada na culpa, visando evitar injustiças. Essa mudança influenciou profundamente o Direito Comparado e as codificações modernas, como os Códigos Civis francês (1804) e brasileiros (1916 e 2002). A *Lex Aquilia* instituiu as bases da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), prevendo indenização pecuniária pelo *damnum iniuria datum* (prejuízo causado a bem alheio) e permitindo à vítima escolher a forma de reparação. Assim, a concepção de responsabilidade civil tem raízes na Antiguidade Clássica e sofreu diversas alterações para que chegasse ao que conhecemos hoje no Código Civil.

Como exposto anteriormente, existe a responsabilidade civil contratual (negocial) e a extracontratual (aquiliana), que compõem uma divisão da responsabilidade civil utilizando como critério o tipo de norma jurídica violada. A responsabilidade civil

contratual é quando a norma violada decorre do inadimplemento de uma norma estabelecida em um contrato firmado entre as partes, estando indicada nos arts. 389 (e segs.) e 395 (e seg.) do Código Civil. O caput do artigo 389 elenca que: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado”.

Em divergência ao conteúdo deste artigo, há a reponsabilidade civil extracontratual, que é quando a conduta lesiva viola uma norma que decorre do próprio ordenamento jurídico, tendo o seu fundamento no ato ilícito e no abuso de direito, assim como consta nos artigos 186, 187 e 927 do CC:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É preciso pontuar que no Brasil há outra importante classificação da responsabilidade civil, mas desta vez é em relação à culpabilidade, sendo estas a objetiva e a subjetiva. A primeira exige a comprovação de culpa (dolo ou negligência) do agente causador do dano, como disposto no artigo 927 do CC que foi supracitado. Já a segunda baseia-se no risco, dispensando a necessidade de provar culpa, como ocorre em atividades consideradas perigosas ou em relações de consumo, como observado no artigo 186 do CC.

Em relação a ótica consumerista, há uma divergência no que concerne ao tipo de responsabilidade civil adotada no meio civilista, posto que no Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem-se como padrão a adoção da responsabilidade objetiva. O caput do artigo 12 do CDC prevê que:

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Essa regra se aplica tanto aos vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ao consumo quanto aos defeitos que coloquem em risco a segurança do

consumidor. Logo, para configurar a responsabilidade civil do fornecedor, basta a comprovação da existência do defeito e do nexo causal com o dano.

Além dos sujeitos listados no caput do artigo 12, a responsabilidade também pode ser imputada aos comerciantes envolvidos na venda do produto:

Art. 13 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Entretanto, há exceções a regra de responsabilidade civil objetiva no âmbito consumerista, como visto no parágrafo terceiro do próprio artigo 12 do CDC:

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Esses excludentes são comumente utilizados pelo fornecedor para se isentar de culpa do dano ao produto, visto que ao fazerem esse uso podem argumentar e comprovarem que problema não se deveu à fabricação ou comercialização do produto, mas sim à má utilização ou desgaste natural.

Isto posto, compreende-se que no ordenamento jurídico a responsabilidade civil pode ser visualizada de diferentes modos de acordo com o ramo do direito utilizado como base, embora por vezes sejam mais consideradas as perspectivas civilista e consumeristas que não se anulam, mas sim se complementam.

### **3.2.1 A responsabilidade civil presente no uso da inteligência artificial**

Atualmente, com o avanço da inteligência artificial, tem-se uma grande aplicação dessa tecnologia em diversos ramos, desde as tarefas cotidianas até as situações mais específicas, como na criação de petições jurídicas. Nessa ótica, a IA está sendo comumente usada pelo profissional do direito, com destaque para o advogado, que possibilita a ele a automação de suas atividades.

Ademais, embora haja adversidades para o uso da IA pelo advogado, tem-se uma grande utilidade dessa ferramenta nas atividades jurídicas exercidas por esse profissional. Segundo Alarie, Niblett e Yoon (2018), a longo prazo, é difícil prever qual será o impacto dos instrumentos de inteligência artificial, mas é possível assinalar que, à medida que os advogados as incorporarem em suas práticas e expandirem sua gama de serviços em nome

dos clientes, tendem a desenvolver uma nova era na condução das demandas sendo mais eficiente e transparente.

Outrossim, cumpre ressaltar que, o emprego da IA no meio jurídico pelo advogado tem sido recorrente, como observado nas situações em que tal profissional vem fazendo o uso dela para redigir petições, em especial recursos. Nesse viés, tem sido muito utilizada para criar referências nos recursos, como precedentes e súmulas, embora o uso dessas referências inexistentes configure violação ao dever das partes e dos advogados de expor a verdade. Com esse entendimento, a 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina aplicou multa de 10% sobre o valor da causa de um advogado por litigância de má-fé, após identificar que sua defesa usou jurisprudências e doutrinas inventadas em um recurso (ConJur, 2025). O advogado responsável alegou que o erro ocorreu por “uso inadvertido” de uma ferramenta de inteligência artificial. Isso posto, denota-se que, apesar da IA ter uma grande utilidade para o advogado, em dadas situações pode haver o uso inadvertido e indevido dela por parte do profissional, violando assim princípios estipulados no panorama jurídico nacional.

Porém, o advogado não tem se restringido somente a utilizar a IA para gerar petições, mas também tem a utilizado para averiguar se o magistrado responsável pelo processo de seu caso realizou o uso dela na formulação da sentença. Em recurso à segunda instância, um advogado pediu que uma sentença proferida pela 4ª Vara Cível de Osasco, em São Paulo, fosse anulada, sob o argumento de que ela teria sido elaborada por inteligência artificial, ferindo assim o princípio do juiz natural (Direito News, 2025). Ele contou ter submetido a sentença à análise do próprio *ChatGPT* para que a ferramenta aferisse o uso da inteligência artificial. O *ChatGPT* considerou haver uma probabilidade “média a grande” de uso de IA, dentre outros motivos já que o julgado era bem formulado e fundamentado, de forma que provavelmente não teria sido elaborado por trabalho humano, mas sim por uma máquina.

O magistrado destacou que a análise feita no *ChatGPT* informa, ainda, que "sem ferramentas específicas para análise de autoria de texto ou confirmação com a fonte original, é impossível afirmar com certeza se o texto foi escrito por uma IA ou não, sendo que a avaliação se baseia apenas na observação do estilo e da estrutura". Desse modo, o recurso foi negado.

Nessa visão, infere-se que com o uso das novas tecnologias de inteligência artificial, os advogados serão beneficiados, adquirindo a capacidade de trabalharem com maior eficiência, transparência, além de ajudar na organização e gestão do escritório.

Contudo, é importante ater-se na questão da responsabilidade civil, um vez que o uso jurídico da IA se faz limitado perante esses entraves.

Sob tal contexto, indaga-se acerca de qual é a responsabilidade do advogado frente aos danos causados por IA? Com o fito de elucidar esse questionamento, é preciso trazer um caso concreto que represente a situação na qual o advogado faz o uso impróprio da IA no processo e conseqüentemente responde pelos danos causados:

Conforme Fuccia (2025), trata-se do Habeas Corpus Criminal nº 5001175-27.2025.8.24.0000, que tramita em segredo de justiça no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou pedido de revogação de medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica, e destacou, na ementa, indícios de que a petição inicial teria sido criada por inteligência artificial, contendo citações de jurisprudências inexistentes. A desembargadora Cinthia Schaefer classificou como ato de má-fé e desrespeito ao tribunal o uso de precedentes jurídicos falsos em habeas corpus, criados para induzir o julgador ao erro. Apesar de conhecer a ordem, ela advertiu o advogado. No mérito, o tribunal considerou improcedente a alegação de desproporcionalidade na prorrogação das medidas protetivas, seguindo entendimento do STJ de que essas medidas devem assegurar a proteção da vítima. Concluiu-se que houve razoabilidade e proporcionalidade, negando-se o pedido.

Sob essa lógica, compreende-se que na prática o advogado tem sim a responsabilidade em relação aos prejuízos causados pelo uso inapropriado da IA, uma vez que foi advertido pela desembargadora, além de ter tido a sua atitude classificada como ato de má-fé. É inegável que a adoção da inteligência artificial no Direito demanda cautela, supervisão humana e responsabilidade profissional, apesar da eficiência que essa ferramenta pode proporcionar, sua utilização deve respeitar a ética e a segurança jurídica.

Nessa perspectiva de responsabilizar o advogado, faz-se preciso elencar as disposições do Estatuto da Advocacia e a OAB (lei 8906/94):

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria;

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa.

Ademais, não obstante, é cabível citar mais um caso, sendo este referente a maior esfera jurídica do país, o Supremo Tribunal Federal. O ministro Cristiano Zanin negou

seguimento a uma reclamação constitucional (Rcl), a Rcl 78.890) ajuizada contra acórdão do TST que manteve sanção administrativa a servidor público demitido, alegando violação a precedentes do STF. Ao examinar a petição, identificou que o autor citava julgados inexistentes (como o ARE 1.218.084 AgR, os REs 464.867/SP e 328.111/DF) e deturpava o teor da Súmula Vinculante 6, cujo conteúdo real trata de remuneração militar e não tem relação com o caso. Verificou-se ainda que todas as páginas traziam a marca d'água "Criado com MobiOffice", indicando uso de ferramenta de inteligência artificial sem revisão, o que, segundo Zanin, demonstra tentativa deliberada de induzir o Supremo a erro. Reconhecendo má-fé processual (art. 80, V, do CPC), o ministro não só rejeitou a ação como aplicou a penalidade de litigância de má-fé, condenando o autor ao pagamento em dobro das custas e determinando ofícios ao Conselho Federal da OAB e à seccional da Bahia para apuração dos fatos.

A negação a Rcl 78.890 revela que a suprema corte adotou postura firme e rigorosa quanto ao uso irresponsável de ferramentas de IA por advogados, especialmente quando esse uso resulta em informações falsas, decisões inexistentes ou conteúdo não verificado nas peças processuais. O STF estabeleceu a compreensão de que a IA pode ser utilizada como ferramenta auxiliar, mas jamais como substituta da análise jurídica crítica, sendo dever do advogado revisar e validar integralmente o conteúdo antes de apresentá-lo em juízo, caso contrário, incorre em violação à boa-fé, afronta aos deveres éticos e prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Isto posto, a partir da compreensão do Ministro Cristiano Zanin, conclui-se que o advogado responde diretamente pelo uso inadvertido da IA, já que foi ele quem requesitou que o software "MobiOffice" realizasse a confecção da petição e que apresenta-se julgados (súmulas e precedentes) que contrariassem a decisão de segundo grau feita pelo TST.

Então, apesar da inteligência artificial ter grande utilidade para o advogado é imprescindível que o profissional não dependa exclusivamente da IA para trabalhar, mas sim que apenas a utilize como um dispositivo de auxílio nos afazeres laborais, tendo em vista a grande dificuldade em estabelecer o nexo causal entre a conduta de um agente específico (nesse caso, o advogado) e o dano causado pela IA devido aos possíveis erros dela.

### **3.2.2 Desafios do nexo de causalidade em sistemas autônomos**

Em relação a essa questão do nexo causal, destaca-se que no ordenamento jurídico brasileiro, de modo geral, o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na

qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso (Venosa, 2017). Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Logo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Nesse panorama, com o fito de ilustrar o nexo causal em decorrência das questões provocadas pela inteligência artificial, é cabível exemplificar essa circunstância. Na situação hipotética, imagine-se que uma casa dotada de um sistema de segurança, no qual há a presença de alarmes e de detectores de invasores, operante a partir do recolhimento de dados por sensores incorporados, que emite avisos ao proprietário e a uma equipe de guardas da empresa de vigilância sobre a existência de presença estranha na residência. O alarme e o detector podem funcionar de modo integrado também com outros sistemas inteligentes, de modo a liberar o acesso dos guardas e a trancar as portas por meio de fechaduras eletrônicas previamente instaladas.

Na eventualidade da ocorrência de invasão que cause o furto de todos os bens da residência, sem o envio de qualquer alerta por parte do alarme e do detector, poderia se indagar: a quem deve ser imputada a responsabilidade pelos danos sofridos pelo proprietário e que teriam sido evitados caso o sistema de anti-invasão houvesse funcionado regularmente? Como delimitar a contribuição causal dos diversos fornecedores potencialmente envolvidos, tendo em consideração os diversos agentes envolvidos, como o vendedor final do dispositivo, o desenvolvedor do software de coleta e de tratamento dos dados, o desenvolvedor do software de comunicação com o proprietário e com a equipe de guardas, o prestador do serviço de acesso à internet, entre outros?

De maneira análoga, uma situação semelhante acontece com a IA no meio jurídico quando ocorre erros derivados do uso da IA pelo advogado e, por conseguinte, danos a outrem. O advogado seria o sistema de segurança que protege a casa (cliente) e suas ferramentas (alarmes e detectores) seriam as suas petições – as quais houve o emprego de IA na sua criação – que foram inseridas no processo. Enquanto que a invasão seria o julgamento da lide desfavorável para o profissional, por conta da petição ter apresentado erros e vícios não notados de imediato por ele, não tendo atingido o seu objetivo de sentença favorável a seu cliente. Logo, há uma dúvida acerca da culpabilidade da perda da ação: como deverá ser estabelecida a relação do nexo causal entre a conduta do agente específico (advogado) e o dano causado pela IA devido aos possíveis erros dela? O advogado seria o culpado, já que foi ele quem fez o uso dessa tecnologia? Deveria ser o

cliente (nos casos em que ele consentiu sobre esse uso)? O desenvolvedor do software seria o responsável pelo prejuízo causado ao cliente, visto que, foi ele quem desenvolveu essa ferramenta sem ter mencionado ao advogado que a adquiriu que ela é passível de apresentar defeitos em seu funcionamento? São justamente essas indagações que fazem com que os doutrinadores debatam sobre a viabilidade do uso de tal ferramenta no meio jurídico.

Sob essa visão, com o fito de discorrer mais sobre a possível solução dessa pergunta é preciso se ater a outros documentos além do Código Civil, logo, é cabível elencar que a responsabilidade civil pelo uso da IA também pode encontrar respaldo em matéria mais específica, considerando o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial seu artigo 14, que versa sobre o dano causado pelo fornecimento de serviços – e 18 a 25 – tratam da presença de vícios nos produtos ou serviços que podem originar a responsabilidade civil aos seus fornecedores.

Tendo em consideração essa lógica, pode-se, primeiramente, haver duas circunstâncias: na primeira, tem-se o caso de um equipamento com IA comercializado e que apresenta um funcionamento inadequado para o uso a que destina, por conta de algum vício de qualidade, que está disposto no caput do art. 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Nesse caso, a responsabilidade será não somente do fabricante, como também de todos os fornecedores, nos termos do caput do art. 18, que estabelece a solidariedade nesta hipótese legal.

Na segunda situação, poderá incidir a ocorrência de defeito do produto, regulada no caput do artigo 12 do CDC, para os casos em que o produto não oferece a segurança que dele se espera:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Considera-se, no entanto, que, caso a inteligência artificial cause algum dano durante a execução de suas atividades ou aja de forma contrária à vontade do proprietário

ou até mesmo do fabricante, surge a dúvida sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade pelo produto, conforme prevista no CDC uma vez que esse dispositivo legal exclui a responsabilidade quando não há defeito no produto. Isto posto, é perceptível

que a responsabilidade civil na seara da inteligência artificial pode ser interpretada de diferentes modos, mas todos levam em consideração o dano causado por tal instrumento.

Além disso, destaca-se que, nesse novo paradigma digital, a responsabilidade civil passa a enfrentar desafios inéditos, especialmente quando se trata de danos causados por decisões automatizadas ou pela atuação de sistemas inteligentes sem supervisão direta. A dificuldade em identificar o agente responsável, somada à autonomia crescente das máquinas, tensiona os princípios clássicos da responsabilidade subjetiva e objetiva, exigindo do Direito Contemporâneo uma reinterpretação conceitual.

Dessarte, acerca dos resultados jurídicos do uso da IA, tem-se uma notória multiplicidade de agentes envolvidos no processo de vida da IA, de tal maneira que o dano causado por ela, assim como o responsável por ele, pode ser indeterminado. De acordo com Tessler (2019), a prova de causalidade em casos envolvendo IA requer novas abordagens jurídicas capazes de lidar com as particularidades dessas tecnologias, que operam com alto grau de autonomia. Logo, é perceptível que para a análise dos frutos jurídicos do uso da IA, requer-se um estudo multifacetado contendo as minúcias de tais tecnologias.

Conquanto, é preciso reiterar que no Brasil ainda não há uma legislação específica que lide adequadamente com a matéria de responsabilidade civil pelo uso inadequado por parte do advogado, logo, atualmente é preciso se ater aos casos existentes e utilizar como base de compreensão os entendimentos do STF atrelados as legislações que versam acerca desse conteúdo, como o Código Civil, Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada no capítulo 1, constata-se que a inteligência artificial é fruto de um processo histórico e científico de longo desenvolvimento, que se iniciou com as primeiras concepções de redes neurais artificiais e culminou na criação de sistemas complexos de aprendizado de máquina e de linguagem natural. A consolidação dessa tecnologia transformou profundamente as dinâmicas sociais e jurídicas, exigindo novas formas de compreensão e regulação. No quadro brasileiro, instrumentos como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e o Projeto de Lei nº 2.338/2023 representam importantes passos rumo à construção de um marco jurídico voltado à segurança, à transparência e à ética no uso da IA.

Verificou-se também que a legislação comparada, especialmente a europeia, a estadunidense, a chinesa e a britânica, demonstram diferentes abordagens quanto ao controle e à responsabilização pelo uso dessas tecnologias, revelando a necessidade de um equilíbrio entre inovação e tutela dos direitos fundamentais. Então, o estudo evidencia que a incorporação da inteligência artificial ao campo jurídico brasileiro deve ser acompanhada de uma estrutura normativa sólida e de princípios éticos bem definidos, de modo a assegurar que o desenvolvimento tecnológico ocorra em conformidade com a dignidade da pessoa humana e com os valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

O estudo desenvolvido evidencia que a inteligência artificial representa um marco de transformação na prática advocatícia, oferecendo instrumentos que ampliam a eficiência, a precisão e a produtividade das atividades jurídicas. Desde a pesquisa jurisprudencial e doutrinária até a automação na confecção de peças processuais e o atendimento ao público por meio de *chatbots* e assistentes virtuais, a IA tem se mostrado uma ferramenta estratégica para o exercício moderno da advocacia. Apesar disso, a mesma tecnologia que potencializa a atuação profissional também impõe novos deveres éticos e jurídicos, sobretudo no que tange à verificação da veracidade das informações produzidas, à proteção de dados pessoais e à observância dos princípios da boa-fé e da diligência técnica.

Constatou-se que o uso acrítico e descontrolado da IA pode gerar sérios prejuízos processuais e reputacionais, como demonstram os casos de “petições copia e cola”, nas quais a ausência de supervisão humana resultou em peças genéricas e até fraudulentas. Da mesma forma, o emprego de *chatbots* sem transparência e sem o devido cuidado ético

pode comprometer a confiança do cliente e configurar violação das normas deontológicas da advocacia. Assim, embora a automação reduza custos e otimize o tempo de trabalho, ela jamais poderá substituir a inteligência emocional, o raciocínio jurídico e a sensibilidade ética que caracterizam o papel do advogado. Com isto, compreende-se que o desafio contemporâneo da advocacia não está em resistir à inovação tecnológica, mas em utilizá-la de forma responsável, segura e em conformidade com os parâmetros legais e éticos vigentes. O equilíbrio entre tecnologia e humanidade, entre eficiência e prudência, constitui o verdadeiro alicerce para uma prática advocatícia moderna, comprometida com a justiça, a ética e a proteção dos direitos fundamentais em uma era cada vez mais digital.

Examinou-se que o uso da inteligência artificial na advocacia deve estar intrinsecamente vinculado aos princípios éticos e à responsabilidade civil do profissional do Direito. A partir da interpretação do Código de Ética e Disciplina da OAB, verifica-se que o advogado tem o dever de garantir a veracidade das informações apresentadas, bem como de atuar com diligência, lealdade e boa-fé, mesmo quando utiliza ferramentas tecnológicas. Casos como a criação de jurisprudências inexistentes e a ocorrência de discriminações algorítmicas demonstram os riscos éticos do uso irrefletido da IA. Além disso, observa-se que modelos internacionais – como o alemão, o canadense e o norte-americano – têm avançado na construção de diretrizes ético-jurídicas que conciliam inovação e proteção dos direitos fundamentais, servindo como referência para o contexto brasileiro.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, o emprego da IA pelo advogado não o exime das obrigações previstas no ordenamento jurídico, especialmente nas esferas civilista e consumerista. A dificuldade de estabelecer o nexo de causalidade em sistemas autônomos apresenta-se como um dos maiores desafios contemporâneos, exigindo novas interpretações sobre culpa, dano e reparação. Com isso, conclui-se que a ética e a responsabilidade civil são pilares indispensáveis para o uso legítimo da inteligência artificial na advocacia, devendo o profissional adotar uma postura prudente, transparente e responsável. Somente dessa forma será possível assegurar que a tecnologia sirva como instrumento de fortalecimento da justiça e não como fonte de riscos à integridade do exercício jurídico

Infere-se, portanto, que a pesquisa realizada contemplou todos os objetivos almejados, assim como respondeu as problematizações previamente levantadas. Isto posto, conclui-se sistema jurídico nacional ainda não abarca profundamente sobre a

regularização do uso da IA no Direito, entretanto possui normativas que complementam essa ideia como o Código Civil e o Código de Ética e disciplina da Oab. Por fim, constata-se que a incorporação das novas tecnologias de inteligência artificial traz benefícios significativos à atuação dos advogados, permitindo-lhes exercer suas atividades com mais eficiência, clareza e melhor gestão administrativa dos escritórios. Porém, é essencial manter atenção às implicações éticas e aos deveres de responsabilidade civil, uma vez que a utilização da IA no âmbito jurídico encontra limites justamente nesses aspectos.

## REFERÊNCIAS

ALARIE, Benjamin; NIBLETT, Anthony; YOON, Albert H. How artificial intelligence will affect the practice of law. *In: University of Toronto Law Journal*, v. 68, n. 1, p. 106-124, 2018.

ANGWIN, Julia et al. **Machine Bias**. *ProPublica*, 23 may 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing> . Acesso em: 30 ago. 2025.

ANYOHA, Rockwell. **The history of artificial intelligence**. *Science in the News*. Cambridge, 2017. Disponível em: <https://sites.harvard.edu/sitn/2017/08/28/history-artificial-intelligence/> Acesso em: 20 jul. 2025.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big Data's Disparate Impact. *California Law Review*, v. 104, n. 3, p. 671–732, 2016.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *In: Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1–23, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Estratégia Brasileira De Inteligência Artificial (EBIA)**, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosestrategiadigital/copy\\_of\\_RelatoriofinalEBIA\\_Eixo6V2.4.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosestrategiadigital/copy_of_RelatoriofinalEBIA_Eixo6V2.4.pdf) Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Portaria GM nº 4.617, de 6 de abril de 2021**. Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus princípios, objetivos, eixos temáticos e ações estratégicas. Diário Oficial da União,

Brasília, DF, n. 67, Seção 1, p. 30, 12 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento e uso responsável da inteligência artificial no Brasil. Aprovado pelo Senado Federal em 10 dez. 2024. Em tramitação na Câmara dos Deputados em 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª turma). **Reclamação nº 78.890**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/08/0804830-25.2025.8.19.0024-1755652294426-213217-decisao.pdf>. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (6ª turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0000516-74.2023.5.11.0004**. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000516-74.2023.5.11.0004/3#b9b93cd>. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª turma). **Agravo De Instrumento em Recurso de Revista Nº TST-AIRR - 2744-41.2013.5.12.0005**. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=2744&digitoTst=41&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0005&consulta=Consultar#>. Acesso em: 07 out. 2025.

CARVALHO, Marielle. **Advogado usa ChatGPT para identificar uso de IA em sentença e requer anulação**. Direito News, 2025. Disponível em: <https://www.direitonews.com.br/2025/01/advogado-usa-chatgpt-identificar-uso-ia-sentenca-requer-anulacao.html>. Acesso em: 17 set. 2025.

CHINA. **中华人民共和国网络安全法(2025修正) (Lei de Cibersegurança da República Popular da China) (Emenda de 2025)**. Disponível em: [https://www.pkulaw.com/en\\_law/fe9682732480b562bdfb.html](https://www.pkulaw.com/en_law/fe9682732480b562bdfb.html) Acesso em: 2 nov. 2025.

COELHO, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe. A formação da cultura constitucional chinesa. In: COELHO, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe. **A ideia de dignidade entre o Ocidente e as culturas de modernidade recente: uma macro-comparação da compreensão do direito à dignidade nos países do BRICS**. 2017. Tese (Doutorado em Cidadania e Direitos Humanos) – Universitat de Barcelona, Barcelona, 2017. p. 325–363. Disponível em: [http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/111152/1/DJSdCSC\\_TESE.pdf](http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/111152/1/DJSdCSC_TESE.pdf). Acesso em: 2 nov. 2025.

COM 84 MILHÕES DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO, JUDICIÁRIO TRABALHA COM PRODUTIVIDADE CRESCENTE. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-produtividade-crescente/> Acesso em: 10 set. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 170 da III Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: CJF, 2004.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 24 da I Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: CJF, 2002.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 25 da I Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: CJF, 2002.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 37 da I Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: CJF, 2002.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Recomendação n. 001/2024**. Brasília, DF: CFOAB, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 615, de 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONVERGÊNCIA DIGITAL. **Inteligência Artificial erra em petição e empresa é multada pela Justiça do Trabalho**, 2025. Disponível em: <https://convergenciadigital.com.br/inovacao/inteligencia-artificial-erra-em-peticao-e-empresa-e-multada-pela-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 17 set. 2025.

CORBETT-DAVIES, Sam et al. A computer program used for bail and sentencing decisions was labeled biased against blacks. It's actually not that clear. **The Washington Post**, 17 out. 2016. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/monkey-cage/wp/2016/10/17/can-an-algorithm-be-racist-our-analysis-is-more-cautious-than-publicas/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário compacto de Direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico **Journal of Law (EJL)**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 12 out. 2025.

EUA. **The AI Act Explorer**, 13 june 2024. Disponível em: <https://artificialintelligence.eu/ai-act-explorer/>. Acesso em: 12 out. 2025.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabel (coordenadores). **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 284–301, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v23i9.5343. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343>. Acesso em: 12 out. 2025.

FRANÇA, Phillip Gil. **Ato administrativo, consequencialismo e compliance: gestão de riscos, proteção de dados e soluções para o controle judicial na era da IA**. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2019.

FUCCIA, Eduardo Velozo. **Desembargadora acusa advogado de usar IA para inventar jurisprudências**. Consultor Jurídico (ConJur), 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-10/desembargadora-acusa-advogado-de-usar-ia-para-inventar-jurisprudencias/> . Acesso em: 03 out. 2025.

GADAMER, Hans-Georg **Verdade. método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer, v. 3, 1999.

GARCIA, Bruna Pinotti. Diretrizes para o agir ético na internet: um estudo sobre a ética na sociedade informatizada. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866**, v. 4, n. 1, 2012.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Inteligência artificial e direito: convergência ética e estratégica**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2020. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, v. 5).

HYDÉN, Hakan. Perspectivas em sociologia do direito. *In: Sociology of law on the move*. Canoas: UnilaSalle, 2015. p. 67–92.

JUIZ FEDERAL APLICA MULTAS A ADVOGADO POR USO INDEVIDO DE IA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Portal unificado da Justiça Federal da 4ª região. Londrina, 2025. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=29304](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=29304) . Acesso em: 17 set. 2025.

KLEINA, Nilton Cesar Monastier. **A história da inteligência artificial: Conheça a origem do desenvolvimento dessa tecnologia e em que ponto estamos na criação de máquinas que aprendem e realizam funções a velocidades insanas**. TecMundo, 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/135413-historia-inteligencia-artificial-video.htm>. Acesso em: 23 mar. 2025.

LEX LEGAL BRASIL. **Zanin aciona OAB após detectar uso indevido de IA em recurso ao STF**, 2025. Disponível em: <https://lexlegal.com.br/zanin-aciona-oab-apos-detectar-uso-indevido-de-ia-em-recurso-ao-stf/> Acesso em: 11 nov. 2025

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Pesquise jurisprudência com IA: conversando com ministros do STJ e professores**. Consultor Jurídico (ConJur), 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-20/pesquise-jurisprudencia-com-ia-conversando-com-ministros-do-stj-e-professores/> . Acesso em: 01 nov. 2025.

MACIEL, Fernando. Assistentes virtuais jurídicos: como a IA está revolucionando o atendimento ao cliente. *Jornal de Alagoas*. Maceió, 5 mar. 2025. Falando de Direito. Disponível em: <https://www.jornaldealagoas.com.br/blogs/2025/03/05/965-assistentes-virtuais-juridicos-como-a-ia-esta-revolucionando-o-atendimento-ao-cliente>. Acesso em: 10 set. 2025.

MEDON, Filipe. **Inteligência artificial e responsabilidade civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

O QUE É AUTOMAÇÃO? IBM. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/automation> . Acesso em: 11 set. 2025.

O QUE É CHATBOT? IBM. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/chatbots> . Acesso em: 6 out. 2025.

OAB-GO É PIONEIRA NO PAÍS AO DISPONIBILIZAR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GRATUITA PARA A ADVOCACIA EM PARCERIA COM A FORLEX. OAB/GO, 2025. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab-go-e-pioneira-no-pais-ao-disponibilizar-inteligencia-artificial-gratuita-para-a-advocacia-em-parceria-com-a-forlex/> . Acesso em: 10 set. 2025

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF. Publicado no Diário da Justiça, Seção I, 1 mar. 1995, p. 4000-4004. PLATAFORMA RADAR APRIMORA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TJMG, 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm> . Acesso em: 01 nov. 2025.

PROJETO VICTOR AVANÇA EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL. Supremo Tribunal de Justiça (STF), 19 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori> . Acesso em: 01 nov. 2025.

RACHID, Alysson. **Dominando a Ética**. 4 ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - PERGUNTAS E RESPOSTAS. MODELOINICIAL. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/materia/direito-digital-regulamentacao-inteligencia-artificial> . Acesso em: 8 out. 2025

REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E DESAFIOS DA PANDEMIA MARCARAM GESTÃO DO MINISTRO NORONHA NA PRESIDÊNCIA DO STJ. STJ, 2020. Notícias. Disponível: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx> . Acesso em: 01 nov. 2025

RIBEIRO, Ricardo Silveira. Inteligência artificial, Direito e equidade algorítmica: discriminações sociais em modelos de machine learning para a tomada de decisão. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 29–53, out./dez. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril\\_v59\\_n236\\_p29](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p29) . Acesso em: 01 nov. 2025.

ROLFINI, Fabiana. Como a Jusfy quer simplificar a rotina dos advogados no Brasil com soluções de IA para o mundo jurídico. Época Negócios, 21 out. 2025. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/startups/startups-fora-de-serie/noticia/2025/10/como-a-jusfy-quer-simplificar-a-rotina-dos-advogados-no-brasil>

[com-solucoes-de-ia-para-o-mundo-juridico.ghtml](#) . Acesso em: 01 nov. 2025.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. Harlow: Pearson, 2021.

SISTEMA OABJURIS COLOCA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL A SERVIÇO DA ADVOCACIA. OAB Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/56928/sistema-oabjuris-coloca-inteligencia-artificial-a-servico-da-advocacia> . Acesso em: 01 nov. 2025.

SOLUÇÕES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PROMOVEM CELERIDADE PARA O PODER JUDICIÁRIO. CNJ, 2022. Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucoes-de-inteligencia-artificial-promovem-celeridade-para-o-poder-judiciario/> . Acesso em: 01 nov. 2025.

SOUZA, Arianne Campos; COELHO, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe. Regulação do uso de dados e proteção a direitos fundamentais: um estudo comparado a partir da Lei de Proteção de Dados Pessoais brasileira e a Lei de Cibersegurança chinesa. *In: Revista de Direito da Administração Pública*, v. 1, n. 2, 2023.

Startup lança IA jurídica especializada no direito brasileiro. Debate Jurídico, Notícias. Disponível em: <https://www.debatejuridico.com.br/noticias/startup-lanca-ia-juridica-especializada-no-direito-brasileiro/> . Acesso em: 01 nov. 2025.

STF LANÇA MARIA, FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL QUE DARÁ MAIS AGILIDADE AOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL. STF, 2024. Notícias. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/> . Acesso em: 01 nov. 2025.

STJ LANÇA NOVO MOTOR DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA PARA AUMENTAR EFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DE DECISÕES. STJ, 2025. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx> . Acesso em 01 nov. 2025.

STRYKER, Cole; KAVLAKOGLU, Eda. **O que é inteligência artificial?** IBM, 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em: 7 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do Consumidor**: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TESSLER, Paulo Roberto. Prova de causalidade e responsabilidade civil em sistemas de IA. *In: Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 15, p. 78-95, 2019.

TJ-SC APLICA MULTA POR RECURSO QUE CITOU PRECEDENTES INVENTADOS POR IA. Consultor Jurídico (ConJur), 20 fev 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-20/tj-sc-aplica-multa-por-recurso-que-citou-precedentes-inventados-por-ia/> . Acesso em: 15 out. 2025.

TST. **Reclamação nº 78.890**. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/5/8E03AC1BCB6B0B\\_downloadPeca\(2\).pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/5/8E03AC1BCB6B0B_downloadPeca(2).pdf) . Acesso em: 07 out. 2025.

USA. **America's AI Action Plan**, July 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2025/07/Americas-AI-Action-Plan.pdf> . Acesso em: 31 out. 2025.

USA. **Executive Office Of The President: Maintaining American leadership in artificial Intelligence**, 11 february 2019. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2019/02/14/2019-02544/maintaining-american-leadership-in-artificial-intelligence>

VATICAN. **Antiqua et nova**: Note on the Relationship Between Artificial Intelligence and Human Intelligence, 28 January 2025. Disponível em: [https://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_dcf\\_doc\\_2025\\_0128\\_antiqua-et-nova\\_en.html](https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_dcf_doc_2025_0128_antiqua-et-nova_en.html) . Acesso em: 31 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: reais. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil, v. 4).

VINA, Abirami. **From code to conversation**: How does an LLM work? Ultralytics, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://www.ultralytics.com/blog/from-code-to-conversation-how-does-an-llm-work> Acesso em: 20 jul. 2025.

WILKINSON, Lindesey. **CIO Dive**, 21 Jan. 2025. Trump rescinds Biden executive order in AI regulatory overhaul. Disponível em: <https://www.ciodive.com/news/Trump-AI-executive-order-repeal-Biden-era-regulatory-overhaul/737883/>. Acesso em: 02 nov. 2025.